

# Informativo comentado: Informativo 863-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### CONCURSOS PÚBLICOS

- *Decisão judicial que anula questões de concurso em ação individual não se estende automaticamente a todos os candidatos do certame.*
- *Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.*

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- *Não existe prescrição intercorrente na fase de execução do processo de improbidade.*

#### TEMAS DIVERSOS

- *Distribuição de royalties exige comprovação técnica da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

### DIREITO CIVIL

#### CONDOMÍNIO

- *Condomínio não pode cobrar o valor que irá pagar ao seu advogado (honorários contratuais) na execução das cotas atrasadas proposta contra o condômino; não pode cobrar mesmo que a convenção de condomínio preveja isso.*

### DIREITO DO CONSUMIDOR

#### CONTRATOS BANCÁRIOS

- *É vedada nova ação para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em processo anterior com trânsito em julgado.*

### DIREITO EMPRESARIAL

#### FALÊNCIA

- *Na falência, se foram observadas as formalidades legais e garantida a competitividade do leilão, o bem pode ser vendido na terceira chamada por qualquer preço; essa venda não pode ser anulada apenas por alegação de preço vil se não houver oferta superior.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### AÇÃO MONITÓRIA

- *A insuficiência de prova documental na ação monitória não autoriza julgamento de improcedência sem prévia oportunidade para o autor produzir provas, especialmente em caso de embargos por negativa geral apresentados por curador especial.*

**DIREITO PENAL**

**CONFISSÃO / LEI DE DROGAS / SÚMULAS ORGANIZADAS**

- A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação.

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > RECEPÇÃO**

- O corréu que atua em concurso com o comerciante na receptação pode responder também por receptação qualificada, mesmo sem exercer habitualidade comercial.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**ANPP**

- O pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa.

**REVISÃO CRIMINAL**

- A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida pelo art. 626 do CPP, desde que não agrave a pena imposta.

**DIREITO ADMINISTRATIVO**

**CONCURSOS PÚBLICOS**

**Decisão judicial que anula questões de concurso em ação individual  
não se estende automaticamente a todos os candidatos do certame**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: foi realizado concurso para soldado da Polícia Militar. O edital previa que, se alguma questão fosse anulada, o ponto respectivo seria atribuído a todos os candidatos. Pedro, reprovado por dois pontos, ajuizou ação pedindo a anulação das questões 21 e 22, por tratarem de matéria não prevista no edital. O pedido foi julgado procedente e, com isso, Pedro foi aprovado.

Outro candidato, João, também reprovado por dois pontos e que havia errado as mesmas questões, não entrou com ação. Ao saber o caso de Pedro, João requereu administrativamente que os pontos das questões anuladas judicialmente também lhe fossem atribuídos, invocando a cláusula do edital que previa a extensão da pontuação a todos os candidatos.

A Administração negou o pedido, argumentando que a anulação decorreu de sentença judicial válida apenas para as partes envolvidas no processo.

O STJ concordou com a Administração Pública.

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*.

A regra do edital que determina a atribuição de pontos a todos os candidatos em caso de anulação de questões só vale quando a anulação é feita pela própria banca do concurso. Essa regra não se aplica quando a anulação ocorre por decisão judicial obtida em processo individual.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 1º/9/2025 (Info 863).

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 1º/4/2025 (Info 852).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Foi realizado concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado.

O edital do concurso estabelecia, no item 17.8, que, em caso de anulação de questão da prova objetiva, o ponto correspondente seria atribuído a todos os candidatos.

Pedro havia reprovado por dois pontos na prova. Ele então ajuizou uma ação individual pedindo a anulação das questões 21 e 22 de História porque cobraram assuntos que não estavam previstos no conteúdo programático do edital.

O juiz julgou o pedido procedente, anulou as questões por violação do edital e atribuiu os pontos à Pedro, que, com isso, foi aprovado. A sentença transitou em julgado.

Assim como Pedro, outros candidatos também ajuizaram ações e se beneficiaram das anulações das questões.

João também havia reprovado por dois pontos. Ele também havia errado as questões 21 e 22. No entanto, não ingressou com ação judicial questionando essa questão.

Quando João soube do caso de Pedro, ele protocolou um requerimento administrativo solicitando que o Estado aplicasse o item 17.8 do edital, estendendo a ele os pontos correspondentes às questões anuladas no processo de Pedro.

O argumento de João foi o seguinte: se as questões foram anuladas e o edital previa que todos os candidatos deveriam ser beneficiados em caso de anulação, ele também teria direito aos pontos, independentemente de ter participado ou não da ação judicial.

A Administração Pública indeferiu o pedido de João, argumentando que a anulação decorreu de decisão judicial em processo do qual ele não foi parte.

Inconformado, João impetrhou mandado de segurança invocando o princípio da isonomia e sustentando que o item 17.8 do edital deveria ser aplicado a todos os candidatos, independentemente da origem da anulação (administrativa ou judicial).

A questão chegou ao STJ.

***João tinha direito de se beneficiar da anulação de questões obtidas por outros candidatos em ações judiciais individuais, com base no item 17.8 do edital que previa extensão da pontuação a todos os candidatos?***

NÃO.

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para redistribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

A propósito:

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato.

STJ 1ª Turma. AgInt no RMS n. 73.632/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/10/2024.

As decisões judiciais, via de regra, não produzem efeitos erga omnes, mas apenas inter partes, ou seja, entre os litigantes do processo.

Nesse contexto, mesmo que o edital do concurso contenha cláusula prevendo a extensão de eventual anulação de questões a todos os candidatos, tal previsão se aplica somente àquelas ocorridas na via administrativa.

Assim, essa extensão não pode ser imposta quando o reconhecimento da referida irregularidade resulta de decisão judicial que beneficia apenas as partes envolvidas no processo.

A Administração não está obrigada a modificar ou rever as notas de candidatos que não integraram a ação judicial que deu origem à anulação. Portanto, eventuais anulações de questões, para que alcancem todos os candidatos, devem necessariamente decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros.

STJ. 2a Turma. AgInt no RMS 74.202/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/12/2024.

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*, não sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 1º/4/2025 (Info 852).

***Em suma:***

**A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 76.226-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 1º/9/2025 (Info 863).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o efeito da coisa julgada em ações individuais que anulam questões de concurso público?***

A coisa julgada em ações individuais tem efeito inter partes, conforme o art. 506 do CPC, que estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada". Portanto, a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e reclassificação de todos os candidatos.

***A Administração Pública está obrigada a estender os efeitos de decisão judicial favorável a candidatos que não participaram da ação?***

Não, a administração pública não está vinculada à obrigação de estender os efeitos de decisão judicial a todos os candidatos de um certame. As decisões judiciais, via de regra, não produzem efeitos *erga omnes*, mas apenas inter partes. Mesmo que o edital contenha cláusula prevendo a extensão de eventual anulação de questões a todos os candidatos, tal previsão se aplica somente àquelas ocorridas na via administrativa.

***Quando uma cláusula editalícia que prevê extensão de anulação de questões a todos os candidatos se aplica?***

A cláusula editalícia que prevê a extensão de eventual anulação de questões a todos os candidatos se aplica somente àquelas anulações ocorridas na via administrativa. Não se estende às anulações decorrentes de decisão judicial que beneficia apenas as partes envolvidas no processo. Para que anulações de questões alcancem todos os candidatos, devem necessariamente decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros.

***É possível invocar o princípio da isonomia para estender anulação de questões obtida por terceiros via judicial?***

Não é aplicável o princípio da isonomia para estender anulação de questões obtida por terceiros via judicial. Embora o candidato possa invocar tal princípio e o item do edital que prevê atribuição de pontos a todos os candidatos em caso de anulação, isso não afasta os limites da coisa julgada estabelecidos no art. 506 do CPC, que restringem os efeitos da decisão apenas às partes do processo.

***Qual é a diferença entre anulação administrativa e anulação judicial de questões de concurso público?***

A anulação administrativa de questões de concurso público pode beneficiar todos os candidatos, conforme previsão editalícia. Já a anulação judicial decorrente de ação individual tem efeitos restritos às partes do processo (efeito inter partes), não se estendendo automaticamente a todos os participantes do concurso, em observância aos limites da coisa julgada previstos no art. 506 do CPC.

***Qual é o entendimento consolidado do STJ sobre anulação de questões por decisão judicial individual?***

O STJ consolidou entendimento no sentido de que a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e reclassificação de todos os candidatos. Este posicionamento observa os limites da coisa julgada estabelecidos no art. 506 do CPC.

### **CONCURSOS PÚBLICOS**

**Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração**

ODS 16

**Em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui apenas uma expectativa de direito à nomeação, e não um direito subjetivo. Essa expectativa pode se transformar em um direito à nomeação em situações excepcionais, como quando ocorre preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. Foi o que decidiu o STF no Tema 784 (RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015).**

**No caso concreto, a impetrante, embora não classificada dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo Tema 784. A autora, por meio dos documentos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no RMS 65.871-PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 27/8/2025 (Info 863).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina participou de um concurso público promovido pelo Estado do Piauí para o cargo de professora de Geografia. Embora tenha sido aprovada, sua colocação foi fora do número de vagas previstas no edital. Eram 20 vagas e ela ficou na 23<sup>a</sup> colocação.

Durante o prazo de validade do certame, o Estado não a nomeou.

Vale ressaltar, no entanto, que, ao longo desse período, foram realizados dois processos seletivos simplificados (em 2015 e 2017) para contratar professores temporários, inclusive na disciplina e localidade para os quais Regina havia sido aprovada.

Foram contratados ao menos 12 professores de Geografia, o que seria suficiente para alcançar a posição de Regina na lista de aprovados. Essas contratações ocorreram de forma temporária e precária, mesmo com a existência de candidatos aprovados em concurso válido.

Diante dessa situação, Regina impetrou mandado de segurança, alegando ter sido preterida de forma ilegal.

O juiz denegou a segurança, entendendo que não havia direito líquido e certo a ser reconhecido. Segundo o magistrado, as contratações temporárias destinavam-se a suprir necessidades urgentes e transitórias, como férias e licenças de professores efetivos. Além disso, o juiz destacou que, durante o prazo de validade do concurso (prorrogado até 2018), cabia à Administração Pública, segundo critérios de discricionariedade e oportunidade, definir o momento adequado para nomear os aprovados.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Inconformada, Regina interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a contratação precária de professores temporários durante a validade do concurso, em número suficiente para alcançar sua classificação, demonstrava a necessidade inequívoca da Administração em preencher as vagas, configurando preterição arbitrária e imotivada.

**O STJ concordou com o pedido de Regina e deu provimento ao recurso?**

SIM.

Em regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui apenas uma expectativa de direito à nomeação, e não um direito subjetivo. Essa expectativa pode se transformar em um direito à nomeação em situações excepcionais, como quando ocorre preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. Foi o que decidiu o STF no Tema 784:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e
- c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (Repercussão Geral - Tema 784) (Info 811).

No caso, a impetrante, embora não classificada dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo Tema 784. A autora, por meio dos documentos, comprovou a preterição, uma vez que demonstrou a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la.

Vale ressaltar que existe jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, como no caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação (STJ. 2ª Turma. RMS 61.240/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 11/10/2019).

Todavia, tal situação se convola em direito à imediata nomeação caso haja comprovação de que a administração realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função (STJ. 2ª Turma. RMS n. 51.321/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 10/10/2016).

No caso concreto, ficou comprovado que, mesmo havendo candidatos aprovados em concurso público vigente à época da impetração, o Estado realizou dois processos seletivos simplificados para contratação de professores temporários e formação de cadastro de reserva: um em 2015 e outro em 2017; contratando pelo menos 12 (doze) docentes na área de Geografia, alguns inclusive com carga horária de 40 horas/aula e para a localidade em que a impetrante concorria, em número suficiente para alcançar a sua colocação.

Desse modo, existindo prova pré-constituída de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, fica caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo à nomeação do impetrante.

**Em suma:**

**Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 65.871-PI, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 27/8/2025 (Info 863).

**Cuidado. A contratação temporária não configura, por si só, preterição de candidato aprovado fora do número de vagas:**

A contratação temporária de terceiros para atender necessidade transitória de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, não configura, por si só, a preterição dos candidatos regularmente aprovados, nem a existência de cargos efetivos vagos.

A convocação de professores temporários se dá, em linhas gerais, em razão de licenças e/ou afastamentos dos professores titulares, tais como as licenças às gestantes ou os afastamentos por motivo de saúde. Assim, a simples convocação de contratados temporariamente não caracteriza, só por si, a preterição dos candidatos a cargos efetivos.

É necessário que a parte impetrante junte provas da existência de cargos efetivos disponíveis para nomeação.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 70.802-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 8/4/2025 (Info 25 - Edição Extraordinária).

#### DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

**Qual é a regra geral quanto ao direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público?**

A regra geral é que os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, e não direito subjetivo. A Administração Pública mantém discricionariedade para decidir sobre a convocação desses candidatos, conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitado o prazo de validade do concurso.

**Em quais situações excepcionais a mera expectativa de direito se convola em direito subjetivo à nomeação?**

A expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação em três hipóteses excepcionais: quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas do edital; quando há preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e quando surgem novas vagas ou é aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, com preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados fora das vagas.

**O que caracteriza a preterição arbitrária e imotivada capaz de gerar direito à nomeação?**

Caracteriza-se pela demonstração inequívoca da necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, revelada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público. Essa demonstração deve ser feita de forma cabal pelo candidato, comprovando que a Administração evidenciou necessidade premente de preenchimento das vagas.

**A contratação temporária durante a validade do concurso sempre gera direito à nomeação dos aprovados?**

Não. A contratação temporária não é, por si só, indicativo de ilegalidade ou da existência de cargo vago. É válida quando tem por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, sem significar vacância de cargos. O candidato deve comprovar a ilegalidade da contratação ou demonstrar que ela configura preterição arbitrária para o preenchimento de vaga de provimento efetivo.

**Qual é a consequência da contratação precária para preenchimento de vagas de provimento efetivo quando há candidatos aprovados no concurso válido?**

Quando a Administração realiza contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas de provimento efetivo, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, a discricionariedade administrativa fica reduzida ao patamar zero. Nessa hipótese, a expectativa de direito se convola em direito à imediata nomeação.

**A realização de processos seletivos simplificados durante a validade de concurso público pode configurar preterição?**

Sim. A realização de processos seletivos simplificados para formação de cadastro de reserva e contratação temporária, quando existem candidatos aprovados em concurso público vigente, pode configurar preterição arbitrária e imotivada. Isso demonstra a necessidade inequívoca da Administração em preencher as vagas, fazendo surgir o direito subjetivo à nomeação dos aprovados no certame ainda válido.

**Qual é o critério para caracterizar a ilegalidade da contratação temporária que gera direito à nomeação?**

A ilegalidade se caracteriza quando a contratação temporária não atende os requisitos legais, especialmente quando não se trata de hipótese excepcional prevista em lei, quando a necessidade não é temporária, quando há prorrogação indefinida dos contratos, ou quando a contratação ocorre para serviços ordinários permanentes do Estado.

**O surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso gera automaticamente direito à nomeação dos aprovados fora das vagas?**

Não. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. É necessária a demonstração de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

**Qual é o ônus probatório do candidato que busca reconhecer o direito à nomeação por preterição?**

O candidato deve apresentar prova pré-constituída indicando preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. Deve demonstrar a existência de vaga em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de forma precária para essa vaga durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-la.

### **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**Não existe prescrição intercorrente na fase de execução do processo de improbidade**

**Importante!!!**

ODS 16

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre dentro do processo quando há demora injustificada em seu andamento, levando à perda do direito de punir.

A Lei nº 14.230/2021 inseriu expressamente a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, algo que antes não existia.

A prescrição intercorrente se aplica à fase de conhecimento da ação de improbidade, ou seja, enquanto o processo ainda busca decidir se o réu é ou não culpado.

O prazo da prescrição intercorrente é de 8 anos, conforme o caput do art. 23 da LIA. Isso porque o Min. Alexandre de Moraes suspendeu o prazo de 4 anos da prescrição intercorrente que era previsto no § 5º do art. 23 (ADI 7236/DF).

Assim, se entre as etapas do processo (como ajuizamento e sentença) passarem mais de 8 anos sem decisão condenatória, ocorre prescrição intercorrente.

Vale ressaltar, contudo, que essa regra não vale para a fase de execução, ou seja, quando já há sentença condenatória transitada em julgado e se busca apenas o cumprimento da decisão.

O STJ decidiu que, na fase executiva do processo de improbidade administrativa, não há prescrição intercorrente. Aplica-se apenas a prescrição da pretensão executória, segundo a Súmula 150 do STF, que fixa o mesmo prazo da ação de conhecimento (8 anos).

A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.931.489-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

#### PREScriÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

##### **Lei nº 14.230/2021**

A Lei nº 14.230/2021 promoveu uma imensa reforma da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Dentre as inúmeras mudanças operadas, a Lei nº 14.230/2021 instituiu a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa.

Antes de enfrentar o julgado do STJ, vamos entender essa mudança.

##### **Prescrição intercorrente**

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o processo judicial em virtude da demora em se prolatar uma decisão pondo fim à causa. Nas palavras do Min. Luis Felipe Salomão:

“A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado.” (Min. Luis Felipe Salomão, no AgInt no AREsp 1083358/RS).

**Existe prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa (fase de conhecimento)? Se houver uma demora excessiva para que a sentença seja proferida é possível que se reconheça a prescrição?**

Aqui temos mais uma relevante alteração:

**Antes da Lei nº 14.230/2021:** não existia prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa. Era a posição consolidada do STJ:

O STJ firmou entendimento de inaplicabilidade da prescrição intercorrente às ações de improbidade administrativa.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 1872310/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/10/2021.

Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que não há falar em prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, pois a Lei 8.429/92 somente prevê a existência de prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1860617/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/11/2020.

**Depois da Lei nº 14.230/2021:** passou a existir prescrição intercorrente nas ações de improbidade. É o que prevê o § 8º do art. 23, da LIA, inserido pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 23 (...) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Isso significa que a ação de improbidade deverá ser definitivamente julgada dentro de determinado prazo. Caso seja ultrapassado esse prazo, haverá perda da pretensão punitiva por parte do Estado, ou seja, o autor do ato não poderá ser punido com as sanções da Lei nº 8.429/92.

**O prazo da prescrição intercorrente também é de 8 anos, com base no caput do art. 23? Para que se reconheça a prescrição “dentro do processo” é necessário o transcurso do prazo de 8 anos?**

Não. O prazo da prescrição intercorrente é de 4 anos, com base no § 5º do art. 23:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (Vide ADI 7236)

Esse prazo de 4 anos é analisado em cada um dos marcos temporais. Se entre um marco e outro se passar mais que 4 anos, terá havido a prescrição. Todas as vezes que se chega a um novo marco, o prazo prescricional é interrompido e se inicia do zero.

#### **Quais são esses marcos temporais?**

Eles estão previstos no novo § 4º do art. 23 da LIA, incluído pela Lei nº 14.230/2021, que traz hipóteses de interrupção da prescrição:

Art. 23 (...)

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Se você reparar, o legislador utilizou, para as ações de improbidade, a mesma lógica aplicada para as hipóteses de interrupção da prescrição na ação penal previstas no art. 117 do Código Penal.

Chamo atenção, contudo, para uma diferença importante. No inciso I do art. 117 do CP, a prescrição penal se interrompe pelo recebimento da denúncia ou queixa. No inciso I do § 4º do art. 23 da LIA, a prescrição se interrompe pelo mero ajuizamento. Não é necessário que haja o recebimento da Inicial.

Outro ponto extremamente relevante a ser destacado é que, depois do ajuizamento da ação (primeira causa de interrupção), os demais marcos interruptivos são sempre decisões condenatórias. Quando se fala em decisão condenatória, entenda-se: i) aquela que reformou uma decisão absolutória com o objetivo de condenar o réu; ii) aquela que confirmou uma decisão condenatória da instância inferior. Assim, se a sentença ou o acórdão forem absolutórios, esse pronunciamento não servirá para interromper a prescrição. Vale aqui uma observação de ordem prática: se a sentença julgar improcedente o pedido e absolver o réu e o Tribunal de segunda instância confirmá-la, mostra-se, em regra, contraproducente que o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada recorram. Isso porque é extremamente improvável que o STJ ou o STF prolate e publique acórdão antes de quatro anos, contados do ajuizamento da ação. Desse modo, existe uma probabilidade extremamente alta de ocorrer a prescrição intercorrente antes do Tribunal Superior apreciar o eventual recurso.

Por fim, outra observação de grande relevância prática: o que interrompe a prescrição não é a prolação, mas sim a publicação da sentença, da decisão ou do acórdão. Desse modo, como ocorre com frequência na prática, o acórdão é prolatado em um dia (data do julgamento), no entanto, a sua publicação se dá dias ou até semanas depois. Isso pode, a depender do caso concreto, ser a diferença entre o reconhecimento, ou não, da prescrição.

***Com a interrupção, o prazo não se reinicia por inteiro, mas sim pela metade***

Esse é outro ponto que merece extremo cuidado.

No Direito Penal e, como regra geral em todos os demais ramos do Direito, em caso de interrupção, o prazo é zerado e recomeça a ser contado por inteiro a partir daquela data.

Na Lei de Improbidade a escolha legislativa foi outra, mais favorável ao requerido.

A Lei nº 14.230/2021 determinou que, após a interrupção, o prazo prescricional recomeça do zero, mas agora não será mais de 8 e sim de 4 anos:

Art. 23 (...)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

***A decisão monocrática também pode gerar a interrupção da prescrição***

Importante chamar atenção para o fato de que os incisos III, IV e V do § 4º do art. 23 da LIA falam em “decisão ou acórdão”.

Assim, a decisão monocrática do Desembargador ou do Ministro Relator pode ter, em tese, o condão de interromper a prescrição.

Imagine, por exemplo, que o réu interponha recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça. O Ministro Relator, no STJ, monocraticamente, negou provimento ao recurso especial sob o argumento de que ele seria contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, “b”, do RISTJ). Essa decisão monocrática, que confirmou o acórdão condenatório, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 23, § 4º, IV, da LIA.

Suponhamos que o réu tenha interposto agravo interno e que a Turma tenha mantido a decisão monocrática. Acreditamos que há uma nova interrupção, baseada no art. 23, § 4º, IV, da LIA.

Por outro lado, se a Turma der provimento ao agravo e reformar a decisão monocrática do Ministro, teremos uma singular hipótese na qual a interrupção que havia sido promovida perderá efeito.

***Vejamos agora como funciona, na prática, a contagem do prazo da prescrição intercorrente:***

1) O autor praticou o ato de improbidade.

2) O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada terão o prazo de 8 anos para ajuizar ação de improbidade. O que interessa é o ajuizamento da ação, ou seja, a mera protocolização. Não importa, para fins de prescrição na improbidade, o despacho do juiz nem a citação do réu. Se a ação foi ajuizada antes de 8 anos, não há prescrição.

3) Qual é o termo inicial do prazo?

- Se o ato de improbidade for uma infração instantânea: o prazo prescricional começou a correr na data da ocorrência do fato.
- Se o ato de improbidade for uma infração permanente: o prazo prescricional começou a correr no dia em que cessou a permanência.

4) Se foi instaurado inquérito civil ou processo administrativo para apurar os fatos, o prazo prescricional ficará suspenso pelo período máximo de 180 dias. Logo, na prática, teríamos um cenário de 8 anos + 180 dias para a propositura da ação de improbidade.

5) Com a propositura da ação, ou seja, a sua mera protocolização, interrompe-se o prazo prescricional.

6) Vale ressaltar, contudo, que, a partir do ajuizamento, o prazo prescricional muda e passa a ser de 4 anos.

7) Depois do ajuizamento, o Estado-juiz tem um prazo de 4 anos para prolatar a sentença.

8) Proferida a sentença, deve-se analisar:

8.a) Se a sentença for absolutória e houve recurso: a prescrição continua correndo sem interrupção. Isso significa que, entre a data do ajuizamento e o acórdão do TJ ou TRF, não pode transcorrer mais que 4 anos.

8.b) Se a sentença for condenatória e houve recurso: o prazo prescricional foi interrompido, ou seja, recomeça a contagem de mais 4 anos. Isso significa que o TJ ou TRF terá até 4 anos para julgar a apelação.

9) TJ ou TRF julgou a apelação. Deve-se analisar:

9.a) Se o acórdão confirmou sentença condenatória: o prazo prescricional foi interrompido. Isso significa que, se houver recurso para o STJ ou STF, o Tribunal Superior terá que julgar o recurso em até 4 anos.

9.b) Se o acórdão reformou a sentença absolutória: o prazo prescricional também foi interrompido (porque houve condenação). Isso significa que, se houver recurso para o STJ ou STF, o Tribunal Superior terá que julgar o recurso em até 4 anos.

9.c) Se o acórdão confirmou a sentença absolutória ou reformou a sentença condenatória para absolver o réu: o prazo prescricional não foi interrompido. Isso significa que, se houver recurso para o STJ ou STF, o Tribunal Superior terá que julgar o recurso no tempo restante contado da prolação da sentença. Ex: imaginemos que a sentença foi prolatada em 12/12/2021; o acórdão foi proferido em 12/12/2024 (três anos depois); isso significa que o Tribunal Superior terá apenas 1 ano para julgar o recurso; chegando o dia 12/12/2025 sem julgamento, terá que ser reconhecida a prescrição intercorrente.

10) O TJ ou TRF julgou o recurso. Imaginemos que foram interpostos, simultaneamente, recursos especial e extraordinário. O recurso especial será apreciado inicialmente. Daí surgem os seguintes cenários possíveis:

10.a) a decisão do TJ ou TRF foi condenatória e o STJ reformou para absolver: o acórdão do STJ não interrompeu a prescrição. O STF terá que julgar o recurso extraordinário eventualmente interposto nos 4 anos restantes contados do julgamento da apelação pelo TJ ou TRF.

10.b) a decisão do TJ ou TRF foi condenatória e o STJ manteve: o acórdão do STJ interrompeu a prescrição. O STF terá que julgar o recurso extraordinário que já havia sido interposto no prazo de 4 anos contados da publicação do acórdão do STJ.

10.c) a decisão do TJ ou TRF foi absolutória e o STJ reformou para condenar: o acórdão do STJ interrompeu a prescrição. O STF terá que julgar extraordinário eventualmente interposto nos 4 anos restantes contados do julgamento da publicação do acórdão do STJ.

10.d) a decisão do TJ ou TRF foi absolutória e o STJ manteve: o acórdão do STJ não interrompeu a prescrição. O STF terá que julgar o recurso extraordinário que já havia sido interposto nos 4 anos restantes contados do julgamento da apelação pelo TJ ou TRF.

#### **Comunicabilidade das causas interruptivas da prescrição**

O § 6º do art. 23 da LIA trata da extensão subjetiva dos efeitos das causas interruptivas da prescrição:

Art. 23 (...) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

Assim, suponhamos que eram três réus, que foram condenados em primeira instância. Dois deles interpuseram recurso. Imaginemos que o Tribunal de segunda instância demorou mais que 4 anos para apreciar a apelação. Isso significa que houve prescrição intercorrente. Essa prescrição aproveitará os três réus, ou seja, aquele requerido que não recorreu também será beneficiado com a prescrição.

O § 7º, por sua vez, dispõe sobre a extensão objetiva dos efeitos das causas interruptivas:

Art. 23 (...) § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

Trata-se de regra semelhante a que existe para a prescrição no Direito Penal e que se encontra prevista no § 1º do art. 117 do CP.

***Imprescritibilidade do ressarcimento nas ações de improbidade administrativa***

Uma das consequências decorrentes da prática do ato de improbidade administrativa é a obrigação de ressarcir integralmente o dano causado. Essa pretensão, contudo, é imprescritível. O fundamento para isso está na parte final do § 5º do art. 37 da CF/88:

Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Apesar da redação do § 5º do art. 37, muitas vozes se levantavam contra a tese da imprescritibilidade. Argumentavam que a intenção do Poder Constituinte não foi a de fixar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Segundo essa tese, a correta interpretação dos §§ 4º e 5º do art. 37 deveria ser a seguinte:

- o constituinte deu um comando ao legislador infraconstitucional: faça uma lei prevendo atos de improbidade administrativa (§ 4º);
- as sanções para os atos de improbidade são a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (§ 4º);
- a lei deverá prever prazos prespcionais para a imposição dessas sanções (§ 5º);
- enquanto não houver lei prevendo quais são os atos de improbidade administrativa, não poderão ser ajuizadas ações de improbidade administrativa pedindo a aplicação das sanções previstas no § 4º;
- ficam ressalvadas dessa proibição as ações de ressarcimento (parte final do § 5º), ou seja, mesmo sem lei expressa, as ações de ressarcimento já poderiam ser propostas.

Desse modo, para essa tese, o que a parte final do § 5º quis dizer foi unicamente que, mesmo sem Lei de Improbidade Administrativa, poderiam ser ajuizadas ações pedindo o ressarcimento ao erário. Isso porque o § 5º deve ser interpretado em conjunto com o § 4º. Como reforço a esse argumento, alegaram que a Lei de Improbidade somente foi editada em 1992 (Lei nº 8.429/92). Logo, o objetivo do constituinte foi o de evitar que se alegasse que o ressarcimento ao erário somente poderia ser exigido com a edição da lei. Por fim, argumentavam que a Constituição Federal, quando quis, determinou a imprescritibilidade de forma expressa. Ex: art. 5º, XLII (racismo) e XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático).

O que o STF entendeu a respeito?

Para a Corte, a pretensão de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade é realmente imprescritível.

A prescrição é um instituto pensado para garantir a estabilização das relações sociais, sendo, portanto, uma expressão do princípio da segurança jurídica, que faz parte da estrutura do Estado de Direito.

Prescrição → estabilização das relações sociais → segurança jurídica → Estado de Direito

Justamente por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é a de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado. Em outras palavras, a regra geral é que exista prescrição.

Há, no entanto, algumas exceções explícitas no texto constitucional, nas quais se reconhece a imprescritibilidade em determinadas situações. É o caso, por exemplo, dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CF/88) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

O art. 37, § 5º da CF/88 é uma dessas exceções.

Vamos relembrar a redação do art. 37, § 5º:

Art. 37 (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

Em sua primeira parte, o dispositivo prevê que:

- a lei deverá estabelecer os prazos de prescrição para ilícitos
- praticados por qualquer pessoa (servidor ou não)
- que gerem prejuízo ao erário.

Na segunda parte, o constituinte disse o seguinte: não se aplica o que eu falei antes para as ações de resarcimento. O que isso quer dizer? Que a lei não poderá estabelecer prazos de prescrição para tais ações, sendo elas, portanto, imprescritíveis.

Assim, o texto constitucional é expresso ao prever a ressalva da imprescritibilidade da ação de resarcimento ao erário.

#### ***Imprescritibilidade não vale para resarcimento decorrente de outros ilícitos civis***

O § 5º do art. 37 da CF/88 deve ser lido em conjunto com o § 4º, de forma que ele se refere apenas aos casos de improbidade administrativa.

Se fosse realizada uma interpretação ampla da ressalva final contida no § 5º, isso faria com que toda e qualquer ação de resarcimento movida pela Fazenda Pública fosse imprescritível, o que seria desproporcional.

A prescrição é um instituto importante para se garantir a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. É uma forma de se assegurar a ordem e a paz na sociedade.

Desse modo, a ressalva contida na parte final do § 5º do art. 37 da CF/88 deve ser interpretada de forma estrita e não se aplica para danos causados ao Poder Público por força de ilícitos civis.

Foi como decidiu o STF ainda em 2016:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilíctio civil.

Dito de outro modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilíctio civil e deseja ser resarcido, ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei.

STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 (repercussão geral).

Ex: João dirigia seu carro quando, por imprudência, acabou batendo no carro de um órgão público estadual em serviço. Ficou provado, por meio da perícia, que o particular foi o culpado pelo acidente. O órgão público consertou o veículo, tendo isso custado R\$ 10 mil. Sete anos depois do acidente, o Estado ajuizou ação de indenização contra João cobrando os R\$ 10 mil gastos com o conserto do automóvel. A defesa de João alegou que houve prescrição. A alegação da defesa está correta. Isso porque o prejuízo ao erário não decorreu de um ato de improbidade administrativa, mas foi decorrente de um ilíctio civil. Logo, incide prazo prescricional neste caso.

#### ***Na época, o STF afirmou que a imprescritibilidade somente se aplicaria para atos de improbidade praticados com dolo***

Em 2018, ao julgar o tema, o STF entendeu que as ações de resarcimento ao erário envolvendo atos de improbidade administrativa são imprescritíveis. No entanto, o Tribunal fez uma “exigência” a mais que não está explícita no art. 37, § 5º da CF/88.

O Supremo afirmou que somente são imprescritíveis as ações de resarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente.

Assim, se o ato de improbidade administrativa causou prejuízo ao erário, mas foi praticado com culpa, então, neste caso, a ação de resarcimento seria prescritível e deveria ser proposta no prazo do art. 23 da LIA.

Confira a tese fixada:

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897) (Info 910).

Ocorre que a Lei nº 14.230/2021 acabou com os atos de improbidade culposos. Atualmente, só existem atos de improbidade se eles forem praticados com dolo.

Diante disso, podemos afirmar que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato tipificado na Lei de Improbidade Administrativa são sempre imprescritíveis. Essa é também a posição de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“De qualquer forma, em razão do silêncio da LIA e da extinção da modalidade culposa de improbidade, a partir do entendimento apresentado tradicionalmente pela Suprema Corte, é possível concluir pela imprescritibilidade do ressarcimento ao erário a partir da reforma introduzida pela Lei 14.230/2021, em razão da prática de qualquer ato de improbidade administrativa que deve ser, necessariamente, doloso.” (*Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 132).

#### ***Os prazos prescricionais previstos na Lei nº 14.230/2021 retroagem?***

NÃO.

Os prazos prescricionais previstos na Lei nº 14.230/2021 não retroagem, sendo aplicáveis a partir da publicação do novo texto legal (26/10/2021).

STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

#### **INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE IMPROBIDADE**

##### **ADI 7.236/DF**

Como vimos acima, a Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações significativas na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Entre as modificações, destaca-se a inclusão do § 5º no art. 23, que estabeleceu um novo regime de prescrição intercorrente para as ações de improbidade administrativa. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra diversos dispositivos da Lei nº 14.230/2021, dentre eles o § 5º do art. 23 (prescrição intercorrente).

A CONAMP alegou que a redução do prazo prescricional pela metade compromete a efetividade do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, especialmente diante da realidade processual do Brasil, em que um processo civil leva, em média, mais de cinco anos para percorrer cada instância.

Sustentou ainda que a norma violaria princípios constitucionais, como:

- a moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal);
- o devido processo legal (art. 5º, XXXV); e
- a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, LIV).

Além disso, alertou que a nova regra resultaria no reconhecimento da prescrição intercorrente em milhares de ações em curso no país, prejudicando o combate à corrupção.

#### ***Decisão cautelar deferida monocraticamente pelo Min. Alexandre de Moraes***

O Ministro Alexandre de Moraes deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” contida no § 5º do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 23 (...)

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, ~~pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.~~

Para o Ministro, essa redução do prazo, de 8 para 4 anos, compromete de forma grave a efetividade da tutela jurisdicional no combate à corrupção. Isso porque, na prática, os processos por improbidade administrativa são, em regra, complexos, exigem ampla produção de provas, garantias processuais robustas e tramitam por várias instâncias, o que torna extremamente difícil a conclusão definitiva da ação dentro desse prazo reduzido.

De acordo com dados trazidos por diversos Ministérios Públicos Estaduais, as ações de improbidade costumam levar mais de 5 anos entre o ajuizamento e o trânsito em julgado, superando o prazo de quatro anos estabelecido pela nova regra.

Outro ponto destacado foi que a nova lei só considera como causa interruptiva da prescrição as decisões condenatórias. Assim, decisões que absolvem o réu em primeira instância (mesmo que posteriormente revertidas em grau de recurso) não interrompem o prazo. Isso cria um risco concreto de que muitas ações sejam extintas por prescrição antes mesmo de os tribunais terem a oportunidade de revisar essas sentenças. Essa situação viola o devido processo legal e a própria efetividade da jurisdição, previstos na Constituição Federal.

Além disso, o Ministro observou que essa previsão é incompatível com a prática do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Em outras áreas do direito, como o civil e o penal, quando há uma causa de interrupção da prescrição, o prazo recomeça pelo mesmo tempo originalmente previsto (e não pela metade). Ou seja, a regra da nova LIA introduziu um tratamento excepcional e desvantajoso justamente em um tema sensível como o combate à improbidade administrativa.

A redução do prazo contraria compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à corrupção, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto 5.687/2006), que orienta os países a preverem prazos amplos de prescrição para garantir a responsabilização efetiva dos envolvidos.

Por fim, foi levado em conta que a manutenção da eficácia da norma poderia gerar efeitos irreversíveis, com o risco real de que milhares de ações em curso em todo o país fossem extintas por prescrição já em outubro de 2025. Esse risco foi apontado em manifestações formais de vários Ministérios Públicos estaduais, com base em levantamentos estatísticos.

Diante disso, o Ministro relator concluiu que a expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo” deveria ser suspensa cautelarmente, até que o STF conclua o julgamento definitivo da ação. A medida visa garantir que o sistema de combate à improbidade não seja comprometido por uma regra que, na prática, inviabiliza a responsabilização de agentes públicos por atos ilícitos.

***Qual era o periculum in mora no caso concreto? Qual era o risco caso o Ministro não tivesse suspendido esse trecho do art. 23, § 5º da LIA?***

O STF, no Tema 1.199 (ARE 843989/PR), havia decidido que as novas regras de prescrição trazidas pela Lei nº 14.230/2021 não teriam efeitos retroativos, mas deveriam ser aplicadas imediatamente a todos os processos em andamento.

A Lei nº 14.230/2021 entrou em vigor no dia 26/10/2021. Logo, a partir dessa data as regras de prescrição intercorrente começaram a produzir seus efeitos. Em palavras mais simples: o STF determinou que a contagem do novo prazo prescricional começou a valer desde 26/10/2021, quando a lei foi publicada.

Fazendo as contas: se a lei começou a produzir efeitos em 26/10/2021, e o prazo de prescrição intercorrente é de 4 anos (metade dos 8 anos previstos no caput do art. 23), isso significa que, em 26/10/2025 completariam exatamente 4 anos.

Portanto, todas as ações de improbidade que foram ajuizadas até outubro de 2021 e que ainda não tivessem alcançado um dos marcos interruptivos previstos na lei (como uma sentença condenatória publicada ou um acórdão condenatório) estariam prestes a prescrever automaticamente nessa data.

O CNJ identificou um estoque de 36.268 processos que precisavam ser julgados até 26/10/2025.

É por isso que a 26/10/2025 era tão crítica. Era como se houvesse uma “bomba-relógio” prescricional: ao chegar nessa data, milhares de processos que investigavam atos de corrupção e improbidade seriam imediatamente extintos pela prescrição.

Foi justamente para evitar essa extinção em massa de processos de improbidade que o Ministro concedeu a medida cautelar em 23/09/2025, quase um mês antes dessa data, suspendendo a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”.

Com essa decisão monocrática, quando houver interrupção da prescrição, o prazo voltará a correr pelos 8 anos inteiros, e não apenas por 4 anos, dando tempo para que os processos sejam julgados.

***Muito cuidado para não confundir: a prescrição intercorrente na ação de improbidade continua existindo mesmo após a decisão monocrática***

Na decisão cautelar proferida na ADI 7236, o Ministro Alexandre de Moraes não declarou inconstitucional nem suspendeu a prescrição intercorrente como instituto. O que ele suspendeu foi a parte da lei que previa que, após a interrupção, o prazo prescricional se reiniciaria pela metade (isto é, 4 anos, em vez dos 8 anos previstos no caput do art. 23 da LIA).

O § 8º do art. 23 da LIA, que trata do reconhecimento da prescrição intercorrente, não foi objeto da decisão cautelar e continua em vigor:

Art. 23 (...)

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

O que mudou foi o prazo: em vez de 4 anos, passa a ser 8 anos, o mesmo do caput do art. 23.

• Antes da decisão do STF: quando ocorria um marco interruptivo (como o ajuizamento da ação), o prazo prescricional recomeçava a correr por 4 anos (metade dos 8 anos originais). Isso era a prescrição intercorrente com prazo reduzido

• Depois da decisão do STF: quando ocorre um marco interruptivo, o prazo prescricional recomeça a correr por 8 anos inteiros (o prazo completo). A prescrição intercorrente continua existindo, mas agora com o prazo completo de 8 anos.

***Em suma:***

O Min. Alexandre de Moraes, na ADI 7236/DF, concedeu, monocraticamente, medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da expressão “pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”, constante do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021. A redução pela metade do prazo prescricional, prevista no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei 14.230/2021), compromete a efetividade do sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, ao impor prazo exíguo e desproporcional diante da complexidade dos processos e da estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

A prescrição intercorrente não foi afastada pela decisão cautelar, mas o seu prazo deve obedecer ao caput do art. 23 da LIA, ou seja, oito anos, e não quatro, como determinado pela norma impugnada.

STF. Decisão monocrática. ADI 7.236/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão cautelar proferida em 23/09/2025.

NÃO EXISTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE EXECUÇÃO DO PROCESSO DE IMPROBIDADE

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

O Ministério Público ingressou com ação de improbidade administrativa contra João, agente público.

O pedido foi julgado procedente.

Na sentença, o juiz condenou João à suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e resarcimento ao erário.

Houve o trânsito em julgado.

O Ministério Público iniciou a fase de cumprimento de sentença para executar os valores devidos por João. Ocorre que o processo executivo ficou paralisado por longos períodos. Houve demora na localização de bens de João, depois houve recurso quanto à avaliação dos bens penhorados, e o processo ficou parado aguardando julgamento desse recurso por muitos anos.

A defesa de João peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença.

***O pedido da defesa de João pode ser acolhido? Obs: esqueça a decisão monocrática acima explicada. O que importa aqui é o seguinte: existe prescrição intercorrente no cumprimento de sentença de improbidade administrativa?***

NÃO.

O novo regime prescricional das ações de improbidade não tem lugar na fase executiva, limitando-se à de conhecimento. A previsão normativa é textual, expressa, quanto aos marcos de propositura da ação e julgados condenatórios que lhe sucederem (art. 23, § 4º, da Lei 8.429/1992).

Nesse sentido, a doutrina aponta que o art. 23, § 8º, da redação atual da LIA, fala que “o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo”, de modo que o prazo de prescrição intercorrente - que equivale a metade do prazo do caput, ou seja, 4 (quatro) anos - correria apenas entre os marcos do § 4º, sendo o último marco a publicação de decisão do STF que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Assim, conforme o entendimento doutrinário, na fase de cumprimento já não cabe falar de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva, a qual, segundo o enunciado n. 150 da Súmula STF, se dá pelo mesmo prazo da ação de conhecimento, isto é, 8 (oito) anos. Nesse sentido: KOEHLER, Frederico; FERNANDES, Og; RUFINO, Jacqueline; FLUMIGNAN, Silvano. Lei de Improbidade Administrativa - Principais Alterações da Lei n.º 14230/2021 e o Impacto na Jurisprudência do STJ. 2.ed., rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm, 2024, p. 129-130.

Segundo essa trilha, o Enunciado n. 745 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que: “para o início da fase de cumprimento da sentença condenatória proferida na ação de improbidade administrativa, aplica-se o prazo prescricional de 8 (oito) anos, conforme o enunciado n. 150 da Súmula do STF, ressalvada a imprescritibilidade de pretensão de resarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso (tema 897/STF)”.

De fato, a norma faz referência direta aos marcos interruptivos da fase de conhecimento em seu art. 23. A própria estrutura topológica das regras incidentes no cumprimento de sentença, agrupadas no art. 18, sinaliza o afastamento entre os institutos. O legislador dispôs de forma clara a incidência de cada espécie prescricional, sem qualquer indício de haver atração da prescrição intercorrente para a fase executória. Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente na fase de cumprimento da sentença em ação de improbidade.

#### ***Em suma:***

**A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.931.489-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - PGM - Cuiabá - Procurador - 2024

Assinale a opção correta à luz da Lei de Improbidade Administrativa em vigor (Lei n.º 8.429/1992 e suas alterações).  
B. As ações de improbidade administrativa não estão sujeitas à prescrição intercorrente. (Incorreto)

**TEMAS DIVERSOS****Distribuição de royalties exige comprovação técnica da existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural**

ODS 16

**Caso adaptado:** o Município de Fortim (CE) ajuizou ação contra a ANP para receber royalties pela exploração de petróleo e gás natural realizada em blocos marítimos localizados diante de sua costa. Alegou que, além de estar confrontando com essas áreas, haveria nelas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás, o que justificaria o repasse dos valores compensatórios previstos na legislação.

O TRF julgou parcialmente procedente o pedido, presumindo a existência das instalações com base na geografia e na ausência de impugnação detalhada da ANP.

A ANP recorreu, sustentando que não havia qualquer prova técnica da existência ou operação dessas estruturas nos moldes exigidos pelas normas reguladoras, e que o processo não poderia ter sido julgado sem a devida instrução probatória.

O STJ deu razão à ANP e decidiu que o reconhecimento do direito aos royalties não pode se basear em presunções geográficas. É indispensável provar tecnicamente que existem, de fato, instalações de embarque e desembarque em operação, devidamente reconhecidas pela ANP. Assim, o STJ anulou a decisão anterior e determinou o retorno do processo à primeira instância para produção de provas.

**Em suma:** os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios. Por isso, o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações.

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.046.043-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/8/2025 (Info 863).

**Recursos hídricos e minerais**

Os recursos hídricos e os recursos minerais pertencem à União, conforme prevê o art. 20 da CF/88:

Art. 20. São bens da União:

(...)

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Exemplo de aproveitamento dos recursos hídricos para geração de energia: hidrelétrica.

Exemplo de recurso mineral: petróleo.

**Participação dos Estados/DF e Municípios na exploração dessas riquezas**

Apesar de pertencerem à União, a CF/88 assegura também aos Estados, DF e Municípios uma participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e outros recursos minerais situados no respectivo território ou a compensação financeira por tal exploração. Isso está previsto no § 1º do art. 20:

Art. 20 (...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

A Lei federal nº 9.478/97 dispõe sobre a política energética nacional e sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Os arts. 48 e 49 dessa lei tratam sobre a distribuição dos royalties de petróleo, a fim de dar cumprimento ao art. 20, § 1º, da CF/88.

### ***Royalties do petróleo e gás***

Nesse contexto, surge o conceito dos royalties do petróleo e do gás, ou seja, dos valores pagos ao Poder Público pelas empresas que exploram petróleo e gás no país.

Quando uma empresa extraí petróleo, ela precisa pagar royalties (uma espécie de compensação financeira), sendo esse valor distribuído entre a União, os Estados e os Municípios.

A lei estabelece diferentes critérios para definir quais municípios recebem e quanto cada um recebe.

Um município pode receber royalties por três motivos principais:

- 1) Produção em seu território: quando o petróleo é extraído dentro dos limites do município (em terra);
- 2) Confrontação com a costa: quando a costa do município faz frente ao mar onde há exploração (município confrontante ao mar onde há exploração). Imagine que você traça linhas retas perpendiculares (formando 90 graus) saindo da costa do município em direção ao oceano. Se dentro dessa "faixa imaginária" de mar houver extração de petróleo, o município confrontante tem direito a royalties;
- 3) Instalações de embarque e desembarque: quando o município possui em seu território (ou na sua projeção marítima) estruturas físicas por onde o petróleo e o gás passam para serem transportados. São exemplos: monoboias (grandes boias flutuantes onde os navios atracam), píeres, cais, plataformas de transferência, tubulações submarinas que coletam o produto dos poços etc.

### ***Imagine agora a seguinte situação adaptada:***

O Município de Fortim, localizado no litoral do Estado do Ceará, ajuizou ação contra a Agência Nacional do Petróleo (ANP) pedindo para receber royalties como compensação pelo fato de estarem explorando petróleo e gás natural em locais que impactam o seu território.

Vale ressaltar que, em Fortim, não há poços de petróleo. O que o Município alegou, então? Que no mar, em frente à sua costa, existem áreas chamadas blocos marítimos (especificamente os BM-POT-16 e BM-POT-17), onde empresas exploram petróleo e gás natural. Esses blocos estariam localizados na projeção geográfica do território de Fortim, ou seja, como se fosse uma continuação imaginária do município em linha reta para dentro do oceano.

Fortim afirmou que, nesses blocos, haveria instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, ou seja, estruturas como píeres, quadros de boias ou monoboias, usadas para transferir o petróleo extraído para navios petroleiros, por exemplo.

Segundo a lei, municípios que possuem essas instalações em seu território (ou na sua área projetada para o mar) têm direito de receber royalties. Com base nisso, o Município de Fortim pleiteava ser incluído no rol de municípios beneficiários do repasse de royalties, na condição de possuidor de instalações de embarque e desembarque.

### ***Contestação da ANP***

A ANP, no entanto, contestou o pedido afirmando que:

- 1) Não havia comprovação técnica de que existissem tais instalações nos blocos citados;
- 2) Mesmo que houvesse alguma atividade de exploração na área, isso não significaria, automaticamente, que existiriam ali instalações de embarque ou desembarque;

3) O direito ao recebimento de royalties só poderia ser reconhecido após instrução técnica adequada, especialmente porque a própria ANP não havia reconhecido formalmente nenhuma instalação ali.

O juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito por questões processuais.

O Tribunal Regional Federal, afastou o óbice processual, aplicou a teoria da causa madura e, enfrentando o mérito, acolheu parcialmente o pedido de Fortim presumindo a existência das instalações com base na geografia da região.

#### O que é a Teoria da Causa Madura?

O CPC permite que, quando o juiz extingue o processo sem julgar o mérito (sentença terminativa) e o Tribunal percebe que já tem todos os elementos necessários para decidir, ele pode julgar diretamente o mérito em vez de mandar o processo de volta (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

Vale ressaltar que isso só pode acontecer quando não há questões de fato a serem provadas. Se ainda faltam provas a produzir, a causa não está madura e o tribunal não pode aplicar essa teoria.

O raciocínio do tribunal foi o seguinte: como a ANP não contestou especificamente a existência dos blocos BM-POT-16 e BM-POT-17, deve-se presumir que eles existem e estão operantes. E se existem e estão operantes, então necessariamente devem ter instalações de embarque e desembarque funcionando ali. Logo, o município teria direito aos royalties.

A ANP recorreu ao STJ, alegando que o TRF não poderia ter julgado o mérito diretamente, pois faltavam provas técnicas essenciais: não havia nos autos nenhum documento comprovando que essas instalações de embarque e desembarque realmente existiam, onde estavam localizadas, se estavam operando, e se atendiam aos critérios técnicos estabelecidos pela própria ANP para serem classificadas como tais instalações.

***O STJ manteve a decisão do TRF que dispensou a produção de provas técnicas e julgou o pedido procedente com base em presunções geográficas?***

NÃO.

O STJ cassou essa decisão, determinando o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da fase de instrução, com a devida produção de provas técnicas.

Não se produziu nenhuma prova técnica que demonstre a efetiva existência e operação dessas instalações, nos moldes exigidos pelas normas regulatórias.

A controvérsia do caso concreto não se resolve apenas com interpretação jurídica. Trata-se de matéria que exige apuração fática e técnica. É necessário saber se, de fato:

- há na projeção territorial do Município instalações reconhecidas pela ANP como pontos de coleta direta da produção;
- há escoamento efetivo dos hidrocarbonetos a partir de tais estruturas; e
- se essas operações atendem à definição normativa de “instalação de embarque e desembarque”.

Conforme consolidado na jurisprudência do STJ:

4. A legislação vigente estabelece critérios distintos para a compensação financeira, considerando a origem da extração, sendo que a exploração terrestre e marítima possuem regras específicas para a distribuição dos royalties.

5. Nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, a distribuição de royalties pelo critério da movimentação (instalações de embarque e desembarque) depende da origem do hidrocarboneto movimentado, de modo que os municípios que movimentam gás natural ou petróleo de origem terrestre não fazem jus aos royalties da lavra marítima. Precedentes desta Corte.

6. Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios, razão pela qual não há justificativa para que um município que não

seja diretamente afetado com a extração oriunda da plataforma continental (marítima) seja beneficiário dos royalties dela decorrentes.

7. No caso, a negativa do direito à percepção dos royalties decorrentes das instalações de embarque e desembarque leva em consideração o fato de que o município recorrente não comprovou ser diretamente afetado pela exploração do gás ou petróleo advindos da plataforma continental.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.447.079/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Min. Afrânio Vilela, julgado em 18/3/2025).

Esta orientação jurisprudencial fundamenta-se no princípio de que os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração exerce sobre os territórios dos municípios, o que precisa ser comprovado (e não presumido).

No presente caso, tal comprovação (da instalação de operação de embarque e desembarque, na forma e critério estabelecidos pela ANP – art. 48, II, c e 49, II, c, da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto 01/1991) mostra-se ainda mais necessária, pois nem é matériaicontroversa se os blocos BM-POT-16 e BM-POT-17 se encontram efetivamente em fase de produção comercial, circunstância que, por si só, abalaria a existência do pressuposto material para o pagamento de royalties.

Nesse ponto, o argumento apresentado pelo Município de Fortim segundo o qual possuiria instalações terrestres coletoras que servem à produção marítima, configurando operações de embarque e desembarque nos termos da legislação vigente, não é suficiente para manutenção do acórdão do TRF.

Tal alegação precisa ser comprovada, pois este é exatamente o ponto central do debate. A mera alegação da existência de tais instalações, desacompanhada de comprovação técnica adequada sobre sua classificação regulatória e sobre a origem efetiva dos hidrocarbonetos que nelas circulam, não é suficiente para fundamentar o reconhecimento do direito pleiteado.

A Lei distingue claramente entre royalties devidos por produção direta (arts. 48, I, b e 49, I, b, da Lei nº 9.478/1997), royalties devidos por confrontação (art. 48, II, b e 49, II, b, da Lei nº 9.478/1997) e royalties devidos por instalações de embarque e desembarque (art. 48, I, c e 49, I, c, da Lei nº 9.478/1997).

Cada uma dessas modalidades possui critérios específicos de reconhecimento e quantificação, não sendo sequer admissível a presunção de que a configuração de uma (no caso, supostamente os royalties devidos ao Município por confrontação) implique automaticamente a configuração de outra (dos royalties devidos por instalações de embarque e desembarque).

O deslinde da controvérsia exige que cada parte cumpra seu ônus probatório:

- o Município autor deverá comprovar, mediante elementos técnicos, a existência e funcionamento das instalações de embarque e desembarque;
- a Agência deverá apresentar as provas que entender necessárias à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

***Em suma:***

**Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios. Por isso, o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações.**

STJ. 1ª Turma. AREsp 2.046.043-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/8/2025 (Info 863).

Ou seja, não basta que o município esteja próximo de uma área de exploração marítima. É indispensável comprovar, por meio de provas técnicas, que ele abriga ou é diretamente impactado por instalações de embarque e desembarque nos termos da legislação reguladora.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o requisito central para que um município tenha reconhecido seu direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural?***

O reconhecimento desse direito exige comprovação técnica específica da existência e operação efetiva de tais instalações, não podendo ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções. Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração exerce sobre os territórios dos municípios, sendo necessário demonstrar que há escoamento efetivo dos hidrocarbonetos a partir dessas estruturas e que as operações atendem à definição normativa de "instalação de embarque e desembarque" estabelecida pela ANP.

***Quais são os requisitos para aplicação da teoria da causa madura prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC?***

A aplicação da teoria da causa madura exige que a controvérsia esteja efetivamente pronta para julgamento imediato, o que implica a inexistência de controvérsia fática relevante a demandar produção probatória. Quando a sentença é terminativa e o processo está em condições de imediato julgamento, o Tribunal pode decidir desde logo o mérito, mas essa regra excepcional não se aplica quando há necessidade de apuração de questões fáticas e técnicas.

***Por que não foi possível aplicar a teoria da causa madura no caso de alegação de existência de instalações de embarque e desembarque nos blocos marítimos?***

A alegação de existência de instalações de embarque e desembarque nos blocos marítimos BM-POT-16 e BM-POT-17 constitui matéria eminentemente fática e técnica, que exige apuração mediante instrução probatória adequada. A controvérsia não se resolve apenas em torno de interpretação jurídica, sendo necessário saber se há efetivamente instalações reconhecidas pela ANP como pontos de coleta direta da produção e se essas operações atendem à definição normativa aplicável.

***Qual é o fundamento para a exigência de comprovação da influência efetiva da exploração sobre o território municipal para fins de pagamento de royalties?***

Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios. Por essa razão, não há justificativa para que um município que não seja diretamente afetado pela extração seja beneficiário dos royalties dela decorrentes. Esse princípio fundamenta a necessidade de comprovação técnica, em vez da simples presunção do direito ao recebimento dos valores.

***Quais são as modalidades de royalties distinguidas pelo sistema legal e seus respectivos critérios?***

O sistema legal distingue claramente entre: royalties devidos por produção direta (arts. 48, I, b e 49, I, b, da Lei nº 9.478/1997); royalties devidos por confrontação (arts. 48, II, b e 49, II, b, da Lei nº 9.478/1997); e royalties devidos por instalações de embarque e desembarque (arts. 48, I, c e 49, I, c, da Lei nº 9.478/1997). Cada uma dessas modalidades possui critérios específicos de reconhecimento e quantificação, não sendo admissível a presunção de que a configuração de uma implique automaticamente a configuração de outra.

***Sobre quem recai o ônus de provar a existência e operação de instalações de embarque e desembarque para fins de recebimento de royalties?***

Conforme o art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No caso de município que pleiteia royalties por instalações de embarque e desembarque, cabe a ele comprovar, mediante elementos técnicos, a existência e funcionamento dessas instalações, nos termos da legislação regente e dos critérios estabelecidos pela ANP.

***É possível presumir a existência de instalações de embarque e desembarque apenas pela constatação de que há exploração de blocos marítimos?***

Não. A exploração de blocos marítimos não confirma automaticamente a existência de instalação de embarque e desembarque naquele local, pois essas instalações não precisam estar necessariamente no próprio lugar em que é explorado o petróleo e gás natural. Há dois problemas em considerar incontroversa a exploração dos blocos e presumir que esse fato confirmaria a existência das instalações: primeiro, pode haver controvérsia sobre a própria atividade de exploração; segundo, mesmo havendo exploração, isso não comprova a existência das instalações específicas de embarque e desembarque.

## DIREITO CIVIL

### CONDOMÍNIO

**Condomínio não pode cobrar o valor que irá pagar ao seu advogado (honorários contratuais) na execução das cotas atrasadas proposta contra o condômino; não pode cobrar mesmo que a convenção de condomínio preveja isso**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, proprietário de um apartamento em um condomínio, acumulou uma dívida de R\$ 5.000,00 em taxas condominiais não pagas. O condomínio, assistido por um advogado contratado, ajuizou uma ação de execução para cobrar os valores devidos. A convenção condominal previa que o condômino inadimplente deveria arcar, além das taxas, juros e multa, com honorários advocatícios contratuais de 20% sobre o total da dívida. Com base nessa cláusula, o condomínio cobrou de João também esse valor que ele iria pagar ao advogado.

O STJ não concordou com essa cobrança.

É inadmissível a inclusão, pelo condomínio exequente, dos honorários advocatícios convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas, independentemente do fato de existir previsão acerca dessa possibilidade na convenção de condomínio.

**Os honorários contratuais, ajustados entre o condomínio e seu advogado, configuram despesa extraprocessual e, portanto, não podem ser repassados ao condômino inadimplente na via executiva, por ausência de previsão legal.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.187.308-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

#### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

João é proprietário de um apartamento no Condomínio Jardim do Sol.

Nos últimos meses, ele não conseguiu pagar as taxas condominiais, acumulando uma dívida de R\$ 5.000,00.

O condomínio contratou um advogado (Dr. Rafael) para cobrar os valores em atraso e ajuizou uma ação de execução contra João.

Na convenção do condomínio existe uma cláusula que estabelece:

“O condômino inadimplente deverá pagar, além das taxas atrasadas com correção, juros e multa, também os honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% do valor total da dívida”.

Com base nessa cláusula, o condomínio incluiu no cálculo da execução:

- R\$ 5.000,00 (taxas condominiais atrasadas)
- R\$ 200,00 (juros e multa)
- R\$ 1.040,00 (20% de honorários convencionais sobre R\$ 5.200,00).

Total cobrado: R\$ 6.240,00

O juiz, ao analisar a petição inicial, determinou, de ofício, que o condomínio emendassem a Inicial para excluir os honorários convencionais da planilha (R\$ 1.040,00), por entender que esses valores, mesmo com a previsão da convenção, não poderiam ser cobrados do condômino inadimplente no processo de execução.

Inconformado, o condomínio recorreu ao Tribunal de Justiça, argumentando que:

- 1) a convenção condominial previa expressamente essa cobrança;
- 2) os honorários convencionais são diferentes dos honorários de sucumbência, sendo possível a cobrança de ambos;
- 3) todos os condôminos concordaram com essa regra ao aprovar a convenção.

O Tribunal de Justiça deu razão ao condomínio e autorizou a inclusão dos honorários convencionais no cálculo da execução.

Foi, então, a vez de João recorrer ao STJ.

***O que decidiu o STJ? O condomínio exequente pode incluir os honorários advocatícios convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas?***

NÃO.

#### ***Gastos endoprocessuais e extraprocessuais***

Os gastos endoprocessuais são aqueles necessários para a formação, desenvolvimento e extinção do processo, como custas judiciais e taxas.

Já os gastos extraprocessuais são aqueles realizados fora do processo, ainda que por causa dele.

Os honorários contratuais que o condomínio combinou com seu advogado se enquadram nessa segunda categoria, pois são fruto de um acordo privado entre o cliente e o profissional.

O art. 84 e 85 do CPC/2015 estabelecem que o vencido deve pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, mas aqui se referem aos honorários sucumbenciais, não aos contratuais:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

Os honorários sucumbenciais são fixados pelo juiz e decorrem da própria derrota no processo, servindo para remunerar o advogado pelo êxito obtido. Já os honorários contratuais são livremente estipulados entre o cliente e seu advogado, em circunstâncias particulares que não têm nada a ver com a parte contrária.

#### ***Essa previsão da convenção condominial não é válida***

Em contratos empresariais onde há paridade entre as partes e liberdade de negociação, é possível que uma cláusula preveja que a parte inadimplente pagará os honorários contratuais da outra. Isso porque nesses casos prevalece a autonomia da vontade e o princípio de que os contratos devem ser cumpridos. Porém, a relação condominial é completamente diferente.

A obrigação de pagar as taxas de condomínio não nasce de um contrato comum, mas sim do direito de propriedade. É uma obrigação *propter rem*, ou seja, que acompanha a coisa.

O Código Civil, no art. 1.336, estabelece expressamente as consequências do não pagamento das contribuições condominiais:

- correção monetária;
- juros moratórios; e
- multa de até 2%.

O próprio Código Civil não prevê a possibilidade de incluir outras despesas além dessas.

**Art. 1.336. São deveres do condômino:**

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Portanto, mesmo que a convenção do condomínio diga que o condômino inadimplente deve pagar os honorários convencionais, essa cláusula não tem validade, pois não há previsão legal para tanto. A lei já determinou de forma completa quais são as penalidades pelo atraso no pagamento das taxas condominiais, e não cabe à convenção ampliar esse rol.

***Condômino inadimplente não tem responsabilidade pelos honorários contratuais***

Os honorários convencionais decorrem do contrato entre o condomínio e seu advogado, situação que é completamente alheia à esfera jurídica do condômino devedor. Seria injusto transferir para João o custo de uma decisão que foi tomada apenas pelo condomínio, de contratar determinado profissional por determinado valor. Ele já será condenado a pagar os honorários sucumbenciais fixados pelo juiz, que remuneram adequadamente o trabalho do advogado do condomínio. Cobrar também os honorários contratuais seria uma duplicidade injustificada.

***Em suma:***

**É inadmissível a inclusão, pelo condomínio exequente, dos honorários advocatícios convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas, independentemente do fato de existir previsão acerca dessa possibilidade na convenção de condomínio.**  
STJ. 3ª Turma. REsp 2.187.308-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é a distinção fundamental entre gastos endoprocessuais e extraprocessuais para fins de responsabilização da parte vencida?***

Os gastos endoprocessuais são aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo, e devem ser suportados pela parte vencida com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, conforme arts. 84 e 85 do CPC. Já os gastos extraprocessuais são aqueles realizados por uma das partes fora do processo, ainda que em razão dele, e não podem ser imputados à outra parte, pois não se incluem no conceito de despesas processuais.

***Os honorários convencionais configuram despesas processuais passíveis de transferência ao vencido?***

Não. Os honorários convencionais não se incluem no conceito de despesas previsto no art. 84 do CPC, pois constituem gastos extraprocessuais decorrentes do contrato entre advogado e cliente. Tais honorários não podem ser transferidos à parte adversa, sendo de responsabilidade exclusiva da parte contratante.

***Qual é a diferença entre honorários convencionais e honorários sucumbenciais quanto à sua natureza e fonte de obrigação?***

Os honorários convencionais são estipulados livremente entre cliente e advogado, constituindo obrigação contratual privada. Já os honorários sucumbenciais decorrem da própria sucumbência processual, remunerando o advogado pelo êxito obtido no processo e sendo de responsabilidade da parte vencida. O art. 22, caput, da Lei nº 8.906/1994 assegura ao advogado o direito a ambas as verbas.

***Em contratos empresariais, é possível a pactuação de cláusula transferindo os honorários convencionais à parte adversa?***

Sim. Nos contratos empresariais, em razão dos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, e considerando a presunção de simetria e paridade entre os contraentes, é válida a cláusula que transfere os honorários convencionais à parte adversa, devendo prevalecer o avençado em respeito à autonomia da vontade.

***A obrigação condominial pode ser equiparada aos contratos empresariais para fins de transferência de honorários convencionais?***

Não. A obrigação condominial possui natureza de direito real (civil), como decorrência do direito de propriedade, configurando obrigação propter rem. Essa natureza distinta impede que seja equiparada aos contratos empresariais, não sendo possível aplicar o mesmo regime de transferência de honorários convencionais.

***Quais são as verbas que podem ser cobradas do condômino inadimplente segundo o art. 1.336, § 1º do Código Civil?***

O condômino inadimplente fica sujeito ao pagamento de correção monetária, juros moratórios convencionados (ou, não sendo previstos, os juros do art. 406 do CC) e multa de até 2% sobre o débito. O Código Civil não prevê a possibilidade de inclusão de outras despesas, como honorários convencionais, no cálculo do valor devido.

***É possível incluir honorários convencionais na execução de cotas condominiais quando há previsão na convenção de condomínio?***

Não. É inadmissível a inclusão de honorários convencionais no cálculo do débito objeto da execução de cotas condominiais, independentemente de existir previsão na convenção de condomínio. A natureza distinta entre honorários sucumbenciais e convencionais impede tal inclusão, uma vez que estes decorrem de contrato entre exequente e procurador, situação alheia à esfera jurídica do executado.

***Por que a previsão na convenção de condomínio não autoriza a cobrança de honorários convencionais do condômino inadimplente?***

A ausência de previsão legal impede que a convenção de condomínio autorize a cobrança de honorários convencionais. O art. 1.336, § 1º do CC estabelece taxativamente as verbas cobráveis do condômino inadimplente, não incluindo honorários convencionais, e essa limitação legal não pode ser superada por disposição convencional.

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **CONTRATOS BANCÁRIOS**

**É vedada nova ação para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em processo anterior com trânsito em julgado**

ODS 16

**Caso concreto:** o consumidor ajuizou ação pedindo a declaração de ilegalidade de determinadas tarifas bancárias e a condenação da instituição financeira à restituição simples dos valores cobrados. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado. Tempos depois, ele ingressou com nova ação pleiteando a devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre as mesmas tarifas já consideradas ilegais. O STJ entendeu que a causa de pedir das duas ações era a mesma (a abusividade das cláusulas contratuais) e que os juros remuneratórios, por serem encargos acessórios vinculados ao valor principal (as tarifas), poderiam e deveriam ter sido requeridos na primeira ação (o que ele não fez). Diante disso, este segundo processo foi extinto sem resolução de mérito, com base na coisa julgada.

**Tese fixada:** A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 2.145.391-PB, REsp 2.148.576-PB, REsp 2.148.588-PB e REsp 2.148.794-PB, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1268) (Info 863).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João celebrou contrato de financiamento bancário com uma instituição financeira. Em palavras mais simples, ele tomou empréstimo com o banco.

Um tempo depois, o consumidor percebeu que foram embutidos no contrato algumas tarifas indevidas. Ele ajuizou ação questionando essas tarifas. Na petição inicial, João pediu para que o banco fosse condenado a “restituir, em dobro, o valor das tarifas indevidamente exigidas, corrigidas monetariamente mais juros legais a partir da data do efetivo prejuízo”.

O juiz julgou o pedido procedente e houve o trânsito em julgado.

Três anos depois, o autor ingressou com nova ação contra o banco, dessa vez pedindo a declaração da ilegalidade da cobrança dos juros contratuais incidentes sobre as tarifas declaradas nulas na primeira ação. Explicando melhor. Após ser condenada na primeira ação, a instituição financeira devolveu o valor principal das tarifas declaradas ilegais. No entanto, não houve condenação e, portanto, não houve devolução dos juros correspondentes a tais encargos.

Nesta segunda ação, João pediu que a instituição financeira fosse condenada a devolver esses juros.

Em contestação, o banco réu arguiu a coisa julgada, sob o argumento de que o pedido formulado agora já estaria englobado na primeira ação.

#### ***A questão chegou até o STJ. O Tribunal acolheu a argumentação do banco?***

SIM.

O autor ajuizou a primeira ação pedindo a devolução em dobro de todos os valores pagos com as tarifas declaradas nulas. Nessa primeira ação é possível concluir que o pleito abarcou também os encargos incidentes sobre as respectivas tarifas.

Se a parte autora eventualmente esqueceu de deduzir, de forma expressa, a pretensão de resarcimento dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas declaradas nulas na primeira ação, não poderá propor nova demanda com essa finalidade, sob pena de violação à coisa julgada.

O acessório (juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa) segue o principal (valor correspondente à própria tarifa), razão pela qual o pedido de devolução de todos os valores pagos referentes à tarifa nula

abrange, por dedução lógica, a restituição também dos respectivos encargos, sendo incabível, portanto, nova ação para rediscutir essa matéria.

**O STJ decidiu que:**

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.989.143-PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 6/12/2022 (Info 761).

No caso, em ambas as ações, o autor pretendia a repetição em dobro de valores pagos indevidamente em razão da incidência de tarifas bancárias abusivas (Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e Tarifa de Emissão de Carnê - TEC) com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

O fato de, em primeira demanda, o autor pleitear a restituição em dobro de valor que alega ter sido cobrado indevidamente e na segunda pedir especificamente que seja restituído, em dobro, pelo cobrado em obrigações acessórias referentes as mesmas tarifas, não é suficiente para autorizar a conclusão de que se trata de lide diversa, pois a causa de pedir (próxima e remota) das duas demandas é a mesma.

Trata-se de pedido reeditado, fundado no mesmo fato jurídico, em que se ampara o ajuizamento da primeira demanda, qual seja, a ilegalidade da cobrança das tarifas "TAC" e "TEC".

A quantia cobrada a título de juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas nulas, além de ser acessória do principal (valor pago a título das referidas tarifas) discutido na primeira ação ajuizada, também faz parte do montante total cobrado indevidamente em razão da incidência das tarifas declaradas ilegais.

Assim, a discussão acerca da quantia paga a título de juros remuneratórios deveria ter sido levantada pelo autor na primeira demanda, pois está contida no pedido formulado no referido processo, no qual buscou restituir o montante cobrado indevidamente em razão da aplicação das tarifas "TAC" e "TEC".

O valor que o autor busca restituir na segunda demanda foi, como a própria parte alega, pago em razão da ilegalidade das tarifas declaradas ilegais na primeira demanda, que determinou a restituição do montante cobrado indevidamente, razão pela qual cabia à parte pleitear e discutir a repetição do montante total cobrado indevidamente na primeira ação ajuizada, não sendo possível propor nova demanda se deixou de pedir a restituição de acessório relacionado a determinada quantia.

Na hipótese, o pedido formulado nas ações em cotejo, cuja extensão se alega diferir entre si, encontra-se baseado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, verificando-se, portanto, a tríplice identidade entre as demandas.

**Esse assunto, envolvendo a mesma instituição financeira e o mesmo contrato, mas com consumidores diferentes, já foi julgado diversas vezes pelo STJ:**

A declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, em ação ajuizada anteriormente com pedido de forma ampla, faz coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.899.115-PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/04/2022 (Info 733).

(...) 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias ("TAC" e "TEC"), com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

2. Nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", sendo que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

3. Na hipótese, da forma como o autor formulou o pedido na primeira ação, já transitada em julgado e que tramitou perante o Juizado Especial Cível, consignando expressamente que buscava a devolução em dobro de todos os valores pagos com as tarifas declaradas nulas, inclusive os "acréscimos referentes às

mesmas", é possível concluir que o pleito abarcou também os encargos incidentes sobre as respectivas tarifas, da mesma forma em que se busca na ação subjacente, havendo, portanto, nítida identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o que impõe o restabelecimento da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada, a teor do disposto no art. 485, inciso V, do CPC/2015.

4. Recurso especial provido.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.899.801/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/8/2021.

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas nulas em anterior ação de repetição de indébito.

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. EREsp 2.036.447-PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/6/2024 (Info 817).

O STJ apreciou agora o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos e fixou a seguinte tese:

**A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. RESp 2.145.391-PB, 2.148.576-PB, 2.148.588-PB e 2.148.794-PB, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1268) (Info 863).

## DIREITO EMPRESARIAL

### FALÊNCIA

**Na falência, se foram observadas as formalidades legais e garantida a competitividade do leilão, o bem pode ser vendido na terceira chamada por qualquer preço; essa venda não pode ser anulada apenas por alegação de preço vil se não houver oferta superior**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa entrou em processo de falência. Ela possuía um único imóvel avaliado em R\$ 5 milhões. De acordo com a Lei nº 11.101/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, a venda de ativos na falência deve ocorrer por meio de leilão, com até três chamadas: a primeira pelo valor integral da avaliação; a segunda, se frustrada a primeira, por no mínimo 50% do valor; e a terceira, caso ainda não haja interessados, permitindo a venda por qualquer preço.

No caso concreto, o imóvel foi oferecido nas duas primeiras chamadas, mas não houve lances. Na terceira, realizada conforme o art. 142, §3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005, o bem foi arrematado por R\$ 100 mil (apenas 2% do valor avaliado).

O edital já previa expressamente essa possibilidade.

Inconformados, o Ministério Público e um dos credores pediram a anulação da venda, alegando preço vil e prejuízo aos credores. Contudo, não apresentaram proposta melhor nem indicaram irregularidades no procedimento do leilão.

Diante disso, o STJ manteve a homologação do leilão.

Respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o certame com base na alegação de arrematação do imóvel por preço irrisório (2% do valor da avaliação), sem a respectiva proposta de melhor oferta.

**A impugnação ao resultado do leilão deve estar acompanhada de demonstração de irregularidade que tenha comprometido o lance do impugnante.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.174.514-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Ltda entrou em processo de falência após anos de dificuldades financeiras.

Entre os poucos bens que restaram para pagar os credores, estava um terreno industrial avaliado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões).

A Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), após ser reformada pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever um novo modelo para a venda de bens (realização do ativo) da empresa falida, com o objetivo de tornar o processo mais rápido e eficiente.

Quando a massa falida possui um bem (como um imóvel), ele precisa ser vendido para pagar os credores. Esse processo costuma ocorrer por meio de leilão, dividido em até três chamadas.

***Como funciona o leilão:***

Primeira chamada: o bem é leiloado pelo valor da avaliação. Exemplo: o imóvel foi avaliado em R\$ 5.000.000,00. Então, esse é o valor mínimo do lance.

Segunda chamada: se ninguém der lance no primeiro leilão, ocorre uma nova tentativa dentro de 15 dias, com valor mínimo de 50% da avaliação. No exemplo: R\$ 2.500.000,00.

Terceira chamada: se ainda assim ninguém se interessar, é feita uma nova tentativa, também em 15 dias. Aqui, a regra é: o bem pode ser vendido por qualquer valor, ou seja, não há mais limite mínimo.

Veja a redação da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á independentemente da conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independe da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

(...)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

(...)

**Voltando ao caso concreto:**

O administrador judicial tentou vender o imóvel duas vezes, em dois leilões diferentes.

No primeiro leilão, foi pedido o valor da avaliação.

No segundo, foi pedido pelo menos 50% do valor da avaliação.

Não houve interessados que aceitassem pagar o valor pretendido.

Diante disso, foi realizada a terceira chamada de leilão, conforme prevê o art. 142, §3º-A, III, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Nessa terceira chamada, o imóvel foi arrematado por R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o equivalente a apenas 2% do valor da avaliação.

Vale ressaltar que o edital do leilão já previa expressamente que, na terceira chamada, o imóvel poderia ser vendido “por qualquer preço”.

O Ministério Público e um dos credores da massa falida, inconformados com o valor, pediram a anulação do leilão, alegando que o imóvel foi vendido por “preço vil” e que isso prejudicaria os demais credores, uma vez que o passivo (débito) ultrapassava os R\$ 30 milhões. No entanto, nenhum deles apresentou uma proposta firme de compra com valor superior nem apontou qualquer irregularidade no procedimento do leilão.

O juiz homologou o resultado do leilão, ressaltando que a venda seguiu todas as formalidades legais, foi amplamente divulgada e respeitou os parâmetros legais definidos para alienações em processos falimentares. Destacou ainda que a lei atual não admite mais a anulação do leilão por alegação de preço vil sem que haja, ao menos, uma proposta firme de compra com valor superior.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, anulou o leilão com base no preço ínfimo da arrematação, considerando que isso feriria os princípios da maximização do ativo e proteção aos credores.

**A questão chegou ao STJ: seria possível anular o leilão de imóvel na falência sob o argumento de que o bem foi arrematado por preço vil, mesmo quando respeitadas todas as formalidades legais e sem que houvesse proposta firme de melhor valor?**

NÃO. O STJ deu provimento ao recurso especial e restabeleceu a decisão que homologou o leilão.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005 tiverem o objetivo de tornar o processo mais célere e eficiente, evitando que os ativos da empresa ficassem paralisados, se deteriorando ou perdendo valor ao longo do tempo. Justamente por isso, a Lei nº 14.112/2020 criou um modelo de leilão com três chamadas, permitindo que o bem seja vendido, na terceira, por qualquer preço, independentemente do valor da avaliação.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 14.112/2020 inseriu o inciso V no § 2º-A do art. 142 prevendo expressamente que o conceito de “preço vil” não se aplica mais à venda de bens na falência:

Art. 142 (...)

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

(...)

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

Ou seja, mesmo que o bem seja arrematado por um valor muito inferior ao da avaliação, isso não é, por si só, motivo para anular o leilão, desde que a venda tenha ocorrido dentro dos parâmetros legais.

Importante mencionar também que o art. 143, § 1º da Lei prevê que qualquer impugnação ao valor da venda precisa ser acompanhada de uma oferta firme de compra com valor superior:

Art. 143 (...)

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso analisado, nenhum dos credores ou o Ministério Público apresentou uma proposta concreta para adquirir o bem por valor maior. Apenas alegaram, genericamente, que o preço foi muito baixo. Para o STJ, isso não é suficiente para invalidar o leilão.

Os impugnantes também não apontaram nenhuma irregularidade no procedimento de leilão. O certame respeitou todas as exigências legais, houve ampla publicidade, e a possibilidade de venda “por qualquer preço” na terceira chamada estava prevista no edital, conforme autoriza a lei.

Por fim, o STJ entendeu que permitir a anulação do leilão apenas com base em alegações genéricas sobre o valor da arrematação (sem proposta concreta de valor maior) iria contra as finalidades da Lei nº 14.112/2020, que busca evitar a eternização das falências e garantir a rápida realocação de ativos no mercado.

Dessa forma, o STJ restabeleceu a decisão do juiz de primeira instância, que havia homologado o leilão e autorizado a imissão na posse do imóvel pelo arrematante.

***Em suma:***

**Respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o certame com base na alegação de arrematação do imóvel por preço irrisório (2% do valor da avaliação), sem a respectiva proposta de melhor oferta.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.174.514-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Qual é o fundamento para não se aplicar o conceito de preço vil na alienação de bens na falência após a Lei nº 14.112/2020?***

A Lei nº 14.112/2020 estabeleceu expressamente no art. 142, § 2º-A, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 que a alienação de bens não está sujeita ao conceito de preço vil. Essa previsão legal tem como objetivo otimizar a utilização produtiva dos bens, promover a liquidação célere de empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente dos recursos e permitir o retorno do falido ao exercício da atividade econômica. A intenção do legislador foi evitar discussões prolongadas sobre o valor da arrematação que acabam causando a depreciação dos ativos e protelando a realização do ativo falimentar.

***Qual é o requisito essencial para que seja recebida impugnação baseada no valor de venda do bem na falência?***

A impugnação baseada no valor de venda somente será recebida se vier acompanhada de oferta firme do impugnante ou de terceiro para aquisição do bem, com valor superior ao da venda impugnada. O proponente deve depositar 10% do valor oferecido. Esse mecanismo foi criado pelo legislador como forma de proteção do ativo leiloado, evitando que a alienação seja invalidada por meras alegações genéricas de preço inadequado sem uma proposta concreta de melhor lance.

***Além da oferta firme, que outro requisito deve estar presente na impugnação ao valor de arrematação?***

A impugnação deve demonstrar a ocorrência de alguma irregularidade no procedimento que comprometeu o lance do impugnante ou o impossibilitou de comparecer ao certame conforme previsão do edital. Não basta apresentar simplesmente maior proposta, pois o proponente deveria tê-la feito durante o procedimento competitivo nos termos do edital de alienação. O objetivo é impedir que o procedimento competitivo seja sempre invalidado por concorrente posterior que apresente maior lance, sem que tenha havido qualquer falha no certame original.

***Em que momento da alienação por leilão na falência o bem pode ser vendido por qualquer preço?***

Na terceira chamada do leilão, o bem pode ser vendido por qualquer preço. O procedimento prevê que na primeira chamada o bem deve respeitar o preço da avaliação; na segunda chamada, dentro de 15 dias contados da primeira, por no mínimo 50% do valor da avaliação; e na terceira chamada, a se realizar dentro

de 15 dias contados da segunda, por qualquer preço. Essa previsão está no art. 142, § 3º-A, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

***Qual é o prazo máximo para que ocorra a alienação dos bens do ativo falimentar?***

A alienação deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias a contar da lavratura do auto de arrecadação. Essa determinação consta do art. 142, § 2º-A, IV, da Lei nº 11.101/2005 e tem como objetivo promover a celeridade na realização do ativo, evitando que os bens pereçam, tornem-se obsoletos ou se reduzam a sucata diante de entraves legais. A lei estabelece esse prazo em mais de uma ocasião, reforçando a importância da rapidez na realocação dos recursos.

***A alienação dos bens na falência depende da consolidação do quadro geral de credores?***

Não. O art. 142, § 2º-A, II, da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que a alienação dos bens ocorrerá a despeito de não estar consolidado o quadro geral de credores. Essa disposição visa garantir a celeridade na realização do ativo, permitindo que os bens sejam rapidamente reinseridos no mercado e possibilitando a geração de recursos para pagamento dos créditos, sem aguardar a conclusão de todo o processo de habilitação de credores.

***A conjuntura desfavorável do mercado no momento da venda pode ser alegada para impedir a alienação dos bens na falência?***

Não. A alienação dos bens se dará independentemente da conjuntura do mercado no momento da venda ser ou não favorável, dado o caráter forçado da venda. Essa previsão está no art. 142, § 2º-A, I, da Lei nº 11.101/2005. O legislador reconheceu que é difícil obter o valor de mercado dos bens em alienações forçadas no contexto falimentar e que a insistência prolongada na tentativa de alcançar melhores valores causa prejuízo à economia e aos credores.

***O que ocorre com os bens arrecadados na falência caso não haja interesse em sua aquisição?***

Caso a alienação dos bens se veja frustrada, não havendo interesse dos credores em assumi-los, esses bens serão doados ou até mesmo devolvidos ao falido, conforme previsto no art. 144-A da Lei nº 11.101/2005. Essa previsão reforça o objetivo do legislador de promover a rápida realocação dos recursos e evitar que o processo falimentar se arraste indefinidamente com bens que não despertam interesse econômico.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **AÇÃO MONITÓRIA**

**A insuficiência de prova documental na ação monitória não autoriza julgamento de improcedência sem prévia oportunidade para o autor produzir provas, especialmente em caso de embargos por negativa geral apresentados por curador especial**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa ajuizou ação monitória contra a Beta para cobrar R\$ 45 mil referentes a uma venda. Como prova, apresentou apenas nota fiscal e duplicatas sem aceite. A requerida não foi localizada, e o juiz determinou a citação por edital, nomeando também um curador especial para representá-la. O curador apresentou defesa por negativa geral.

**Apesar da defesa genérica, o juiz julgou antecipadamente a lide, concluindo que a Alfa não comprovou a existência da dívida, uma vez que os documentos apresentados eram insuficientes. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença.**

**O STJ anulou o acórdão e a sentença reconhecendo o cerceamento de defesa e determinando a reabertura da instrução probatória, reafirmando que o juiz deve oportunizar à parte a produção de provas antes de julgar improcedente a demanda por insuficiência probatória.**

**Nos embargos monitórios por negativa geral apresentados pelo curador especial, é indevida a conclusão do magistrado pela insuficiência probatória sem que tenha, de modo cooperativo, especificado as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.133.406-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Ltda., que fabrica equipamentos elétricos, vendeu produtos no valor de R\$ 100.000,00 para a empresa Beta Ltda.

De acordo com a empresa Alfa, duas parcelas dessa compra foram pagas, mas restou um saldo de R\$ 45 mil não quitado pela Beta.

Para tentar receber esse valor, a Alfa ajuizou uma ação monitória contra a Beta, apresentando como prova apenas a nota fiscal da venda e algumas duplicatas, sem assinatura ou aceite por parte da Beta.

Como a Beta não foi encontrada para ser citada, o juiz determinou a sua citação por edital (art. 256, II e § 3º, do CPC):

Art. 256. A citação por edital será feita:

(...)

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

O art. 700, §7º, do CPC prevê expressamente que na ação monitória é possível a citação por edital:

Art. 700 (...)

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Esse entendimento já estava consolidado na jurisprudência do STJ:

Súmula 282/STJ: Cabe a citação por edital em ação monitória.

Em seguida, o juiz nomeou um curador especial para a empresa ré, nos termos do art. 72, II:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

(...)

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

O curador especial apresentou uma defesa genérica, apenas negando todos os fatos, sem entrar em detalhes. É a chamada defesa por negativa geral, que é autorizada pelo CPC no caso de curador especial:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Mesmo diante dessa defesa por negativa geral, o juiz julgou o caso de forma antecipada e decidiu que a Alfa não tinha provas suficientes para demonstrar a existência da dívida.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda inconformada, a Alfa recorreu ao STJ, alegando que não teve chance de complementar suas provas e que o juiz não indicou quais pontos estavam em dúvida nem quais provas seriam necessárias.

### ***O STJ deu provimento ao recurso da Alfa?***

SIM. O STJ deu razão à Alfa.

### ***Ação monitória***

Ação monitória é um procedimento especial, previsto no CPC, por meio do qual o credor exige do devedor o pagamento de soma em dinheiro ou a entrega de coisa com base em prova escrita que não tenha eficácia de título executivo.

Ex1: ação monitória para cobrança de cheque prescrito.

Ex2: ação monitória para cobrança de valores baseados em contrato bancário de abertura de conta-corrente.

O cheque prescrito e o contrato bancário de abertura de conta são provas escritas do débito, mas que não se constituem em título executivo.

Se o credor tem título executivo, pode ingressar desde logo com a execução.

Se o credor não tem nenhuma prova documental, só lhe resta a ação de cobrança.

Se o credor tem prova escrita que não goza de eficácia de título executivo: cabe ação monitória.

### ***Posturas do juiz diante de uma ação monitória proposta***

Diante da propositura de uma ação monitória, o juiz poderá adotar uma das seguintes condutas:

- a) Determinar a emenda da petição inicial;
- b) Receber a petição inicial como procedimento ordinário;
- c) Indeferir a petição inicial;
- d) Aceitar a monitória: neste caso, ele reconhece evidente o direito do autor e manda expedir um mandado monitório para que o réu pague a dívida, entregue a coisa ou execute a obrigação combinada no prazo de 15 dias. Aqui o magistrado faz um mero juízo de deliberação.

### ***Posturas do réu***

O réu citado poderá assumir uma das seguintes posturas:

- a) Cumprir a obrigação.
- b) Não pagar nem se defender.
- c) Defender-se. A defesa na ação monitória é denominada de “embargos à ação monitória” (art. 702 do CPC).

### ***Qual é a natureza jurídica dos “embargos à ação monitória”?***

Os embargos apresentados na ação monitória pelo réu não possuem natureza de ação – como ocorre em relação aos embargos do devedor na execução –, mas sim natureza de contestação.

Dessa forma, nos embargos à ação monitória o réu poderá apresentar ampla defesa, sem restrições quanto à matéria.

### **Primeira fase**

A ação monitória funciona em duas fases distintas.

Na primeira fase, o juiz faz apenas uma análise superficial e rápida dos documentos apresentados pelo credor. Não é uma análise profunda, mas apenas para verificar se existe uma probabilidade razoável de que aquela dívida exista. Se o juiz entender que os documentos são minimamente suficientes, ele expede um mandado determinando que o devedor pague.

Nessa fase inicial, o devedor ainda não foi ouvido, então o juiz não precisa ter certeza absoluta da dívida, apenas uma probabilidade.

Se, nessa primeira fase, o juiz tiver dúvidas sobre se os documentos são suficientes, ele não deve simplesmente rejeitar a ação. Pelo contrário, o CPC determina que o juiz deve dar ao autor a chance de complementar os documentos ou, se preferir, converter a ação monitória para o procedimento comum, onde haverá instrução probatória completa. Só se o autor se recusar a fazer isso é que o processo pode ser extinto.

### **Segunda fase**

Superada essa primeira fase e expedido o mandado de pagamento, começa a segunda fase, que ocorre se o devedor apresentar embargos, ou seja, uma defesa.

Os embargos à monitória têm natureza de contestação, não de ação autônoma. Isso significa que, a partir dos embargos, o processo passa a ter cognição plena e exauriente, igual ao processo comum. O devedor pode discutir qualquer matéria de defesa, tanto processual quanto de mérito, incluindo a alegação de que os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para comprovar a dívida.

### **Curador especial na ação monitória**

Quando o devedor é citado por edital e não aparece, é nomeado um curador especial para defendê-lo. Esse curador tem uma prerrogativa especial: pode fazer defesa por negativa geral, ou seja, contestar genericamente todos os fatos alegados pelo autor, sem precisar impugnar especificamente cada alegação. Essa regra existe porque o curador não conhece o devedor pessoalmente e tem pouco tempo e informações para preparar a defesa.

Normalmente, no processo civil, quando o réu não impugna especificamente um fato alegado pelo autor, presume-se que aquele fato é verdadeiro. Mas essa regra não vale quando há defesa por negativa geral feita por curador especial. Mesmo assim, isso não significa que o juiz deve automaticamente julgar procedente o pedido do autor. O juiz precisa analisar se os documentos apresentados realmente são convincentes.

Se, após a apresentação dos embargos por negativa geral, o juiz ficar em dúvida sobre a suficiência das provas para comprovar a dívida, ele não pode simplesmente julgar o pedido improcedente por falta de provas. O magistrado tem o dever de cooperação, que está previsto no art. 6º do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Esse dever significa que o juiz deve dialogar com as partes, indicando claramente quais são os pontos controvertidos e quais provas precisam ser produzidas para esclarecer a questão.

### **O STJ aplicou por analogia a mesma regra que vale para a primeira fase da monitória**

Assim como o juiz deve dar ao autor a chance de complementar os documentos antes de rejeitar a inicial, ele também deve dar essa oportunidade quando surgem dúvidas na fase dos embargos.

A diferença é que, nessa segunda fase, não cabe mais converter o procedimento para o comum, porque o processo já está sob cognição plena. Mas o juiz pode e deve determinar que o autor apresente documentos complementares ou produza outras provas.

O CPC permite que o juiz determine a produção de provas de ofício, ou seja, por iniciativa própria, sempre que entender necessário para julgar o mérito. Isso está previsto no art. 370:

**Art. 370.** Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

**Parágrafo único.** O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, diante de embargos por negativa geral e havendo dúvida sobre os fatos, o juiz deve especificar objetivamente o que precisa ser provado e dar ao autor a oportunidade de produzir essas provas.

#### ***Princípio da não surpresa***

O STJ enfatizou também o princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC:

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Esse princípio proíbe que o juiz decida com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram a chance de se manifestar.

No caso concreto, o juiz inicialmente considerou os documentos suficientes, tanto que deferiu uma medida cautelar de arresto de bens e expediu o mandado de pagamento. Isso criou na empresa autora a legítima expectativa de que suas provas eram adequadas. Depois, sem avisar previamente que tinha dúvidas e sem especificar o que faltava ser provado, o juiz julgou o pedido improcedente por insuficiência probatória. Isso configura decisão surpresa, que viola o contraditório.

#### ***Princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito***

Pode-se ainda invocar, no caso, os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. Esses princípios significam que o processo é um instrumento para se alcançar a justiça, e não um fim em si mesmo. Sempre que possível, deve-se buscar julgar o mérito da causa, dando às partes todas as oportunidades de provar seus direitos, em vez de extinguir processos por questões formais ou pela falta de uma orientação adequada do juiz.

#### ***Conclusão***

Por todos esses motivos, o STJ concluiu que houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. A sentença e o acórdão foram anulados, e o processo voltou para o juiz de primeira instância, que agora deverá indicar com clareza e objetividade quais fatos precisam ser provados, dar à empresa autora a oportunidade de produzir as provas necessárias (juntando novos documentos ou requerendo outros meios de prova), e só depois disso julgar novamente a causa.

**Nos embargos monitórios por negativa geral apresentados pelo curador especial, é indevida a conclusão do magistrado pela insuficiência probatória sem que tenha, de modo cooperativo, especificado as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.133.406-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

#### ***O que caracteriza o procedimento monitório e qual seu objetivo?***

O procedimento monitório é caracterizado pela inversão e condicionamento do contraditório, situando-se no limite entre a pretensão contestada (ação de conhecimento) e a pretensão meramente insatisfita

(execução). Seu objetivo é abreviar a obtenção do título executivo para o credor que possui documentos comprobatórios desprovidos de eficácia de título executivo extrajudicial, privilegiando a celeridade e a economia processual mediante cognição sumária inicial.

***Qual o tipo de cognição exercida pelo magistrado na fase inicial da ação monitória?***

Na fase inicial da ação monitória, a cognição judicial é sumária, baseada em juízo de evidência não exauriente, realizada sem a participação do devedor. Basta a apresentação de prova que permita ao juiz chegar a um juízo de probabilidade acerca da existência e valor da dívida, não sendo necessária demonstração plena e incontroversa do fato constitutivo do direito pleiteado.

***Qual o procedimento que deve ser adotado pelo juiz quando houver dúvida sobre a suficiência da documentação inicial na monitória?***

Havendo dúvida sobre a suficiência da documentação, o juiz deve conferir ao autor a oportunidade para emendar a inicial ou requerer a conversão do rito para o comum, em observância à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito, conforme prevê o § 5º do art. 700 do CPC. A extinção do processo ocorre apenas se o credor, intimado, não emendar a inicial ou não converter o rito.

***Qual a natureza jurídica dos embargos à monitória e quais matérias podem ser neles discutidas?***

Os embargos à monitória possuem natureza jurídica de contestação, e não de ação autônoma. Por essa razão, admitem ampla defesa do réu, sem restrições quanto à matéria, podendo abranger tanto questões processuais quanto de mérito, incluindo a alegação de insuficiência da documentação para comprovar a dívida.

***É possível a citação por edital na ação monitória?***

Sim, é possível a citação por edital na ação monitória. O § 7º do art. 700 do CPC admite expressamente a citação do devedor por todos os meios do procedimento comum, inclusive por edital e por hora certa. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 282 do STJ.

***O que significa a defesa por negativa geral apresentada pelo curador especial e qual seu alcance?***

A defesa por negativa geral isenta o curador especial do ônus da impugnação específica das alegações de fato formuladas pelo autor. Essa defesa pode abranger toda e qualquer matéria defensiva, tanto de mérito como processual, incluindo a insuficiência da documentação para comprovar a dívida, em razão da cognição exauriente que se instaura com os embargos.

***Qual a postura que o magistrado deve adotar após a apresentação de embargos por negativa geral quando houver dúvida sobre os fatos da causa?***

Apresentados os embargos por negativa geral e havendo dúvida sobre os fatos da causa, o magistrado deve adotar postura cooperativa, na forma do art. 6º do CPC, indicando os fatos a serem provados e especificando as provas a serem produzidas, mesmo de ofício, em observância ao art. 370 do CPC, que autoriza a produção de provas de ofício necessárias ao julgamento do mérito.

***É legítima a improcedência do pedido monitório por insuficiência probatória sem prévia oportunidade ao autor para produzir provas?***

Não. A extinção do processo por insuficiência probatória sem que tenha sido oportunizada ao credor a apresentação de prova pertinente, mediante juntada de documentação complementar ou produção de outros meios probatórios, com indicação expressa dos motivos da dúvida, ofende o § 5º do art. 700 do CPC (aplicado por analogia), o dever de cooperação do art. 6º do CPC e o princípio da não surpresa do art. 10 do CPC.

**Quais princípios são violados quando o juiz julga improcedente a monitória por insuficiência probatória sem especificar cooperativamente os pontos controvertidos ao autor?**

São violados a instrumentalidade das formas, o dever de cooperação imposto a todos os sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC). A conclusão pela insuficiência probatória sem que o magistrado tenha especificado cooperativamente as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados ofende o devido processo legal.

## **DIREITO PENAL**

### **CONFISSÃO / LEI DE DROGAS / SÚMULAS ORGANIZADAS**

**A confissão possibilita a atenuação da pena mesmo que não tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador; além disso, o réu que confessa apenas a droga para consumo próprio, tem direito à atenuação**

**Importante!!!**

**Mudança de entendimento**

ODS 16

**Redação anterior:**

**Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.**

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015.

**Redação atual:**

**Súmula 545-STJ: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.**

**Redação anterior:**

**Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.**

STJ. 3ª Seção. Aprovada em 24/04/2019.

**Redação atual:**

**Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.**

**Teses fixadas (Tema 1194):**

**1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.**

**2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.**

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 2.001.973-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/09/2025, Recurso Repetitivo - Tema 1194 (Info 863).

## NOÇÕES GERAIS SOBRE A CONFESSÃO

### ***Confissão***

A confissão consiste no ato de admitir que é o autor ou partícipe do fato criminoso.

Sob o ponto de vista do direito penal, a confissão espontânea é uma atenuante (art. 65, III, "d", do CP):

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III — ter o agente:

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Como se trata de atenuante, a confissão serve para diminuir a pena do condenado, o que é feito na 2<sup>a</sup> fase da dosimetria da pena.

Sob a ótica do direito processual penal, a confissão é um meio de prova.

### ***Características***

São características da confissão:

- a) ato personalíssimo: apenas o acusado pode confessar o fato delituoso, não sendo possível que outorgue poderes para o seu advogado fazê-lo;
- b) ato livre e espontâneo: a confissão deve estar livre de coação, intimidação ou constrangimento. A confissão obtida por tortura é crime (crime de tortura-prova: art. 1º, I, "a", da Lei 9.455/1997);
- c) ato retratável: o réu pode se retratar da confissão. A retratação não vincula o juiz (sistema do livre convencimento motivado);
- d) ato divisível: o réu pode confessar um fato delituoso e negar o outro, bem como confessar todos os fatos delituosos, pois a confissão é ato divisível. O magistrado pode considerar apenas parte da confissão (sistema do livre convencimento motivado).

### ***Critérios definidos pelo STJ para que a confissão seja válida***

1. A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).
  2. A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Pùblico possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.
  3. A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.
- STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AREsp 2.123.334-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024 (Info 819).

### ***Dispositivos legais sobre o instituto da confissão no CPP:***

- Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

- Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.
- Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.
- Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

<b>ESPÉCIES DE CONFISSÃO</b>	
<b>Confissão SIMPLES (ou confissão plena)</b> É a confissão completa e sem ressalvas, na qual o indivíduo admite integralmente a prática do crime exatamente como descrito na acusação. O confitente reconhece todos os elementos do tipo penal (elementares do crime) sem apresentar qualquer circunstância que possa excluir a ilicitude ou a culpabilidade de sua conduta.	Ex: João é acusado de furtar um celular de uma loja. Ele confessa: "Sim, eu entrei na loja, peguei o celular e saí sem pagar". Aqui não há nenhuma alegação defensiva, apenas o reconhecimento integral do fato criminoso.
<b>Confissão QUALIFICADA (ou confissão comprometida)</b> É aquela em que o indivíduo admite a autoria do fato típico, mas acrescenta à sua confissão alguma circunstância que, se comprovada, excluiria a ilicitude ou a culpabilidade.	Ex: Regina é acusada de homicídio. Ela confessa que matou, mas alega que foi em legítima defesa.
<b>Confissão TOTAL</b> O confitente admite integralmente o fato imputado.	Ex: o réu afirma que a denúncia é integralmente verdadeira.
<b>Confissão PARCIAL</b> Ocorre quando o réu admite apenas parte dos fatos descritos na acusação. Ele nega outros elementos do crime, podendo reconhecer apenas uma parte menos grave ou acessória da conduta. Diferentemente da confissão qualificada, aqui não se trata de alegar uma excludente, mas simplesmente de negar parte dos fatos.	Ex: Carlos é acusado de roubo (que exige subtrair coisa alheia mediante violência ou grave ameaça). Ele confessa que pegou a bolsa, mas alega que não usou de violência ou grave ameaça.
<b>Confissão JUDICIAL</b> É a confissão realizada perante a autoridade judicial (juiz), geralmente durante a audiência de instrução e julgamento, no interrogatório do réu.	É feita em um ambiente formal, com todas as garantias processuais, na presença do Juiz, membro do MP, Defensor e com registro audiovisual ou por escrito em ata.
<b>Confissão EXTRAJUDICIAL</b> É a confissão realizada fora do ambiente judicial, perante outra autoridade que não o juiz, como delegado de polícia, agentes policiais ou até mesmo particulares.	Geralmente ocorre durante a fase de inquérito policial, no momento da prisão em flagrante ou durante investigações.
<b>Confissão RETRATADA</b> É aquela em que o réu, após ter confessado (seja judicial ou extrajudicialmente), volta atrás e desdiz o que havia declarado anteriormente, negando a autoria ou modificando substancialmente sua versão dos fatos.	A retratação é um direito do acusado, previsto no art. 200 do CPP. Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

**Concurso entre agravantes e atenuantes**

O que acontece se o juiz, ao sentenciar, perceber que existe, ao mesmo tempo, agravantes e atenuantes aplicáveis àquele caso concreto? Ex: o réu praticou o crime por relevante valor moral (o que é uma atenuante), mas cometeu contra seu irmão (o que configura uma agravante)

Neste caso, dizemos que existe um “concurso de agravantes e atenuantes”.

O Código Penal prevê o que o magistrado deve fazer em tais situações:

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Se compararmos a agravante e a atenuante existentes e nenhuma delas for preponderante em relação à outra, dizemos que elas são equivalentes (igualmente preponderantes). Neste caso, uma irá neutralizar a eficácia da outra, de forma que não haverá aumento nem diminuição nesta fase. A isso a doutrina chama de equivalência das circunstâncias.

**A CONFISSÃO DEVE ATENUAR A PENA MESMO QUE O JUIZ NÃO TENHA UTILIZADO NA CONDENAÇÃO**

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal transportando produtos de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal, o que poderia configurar o crime de descaminho (art. 334 do CP).

No momento da abordagem, ele admitiu que os produtos vinham do Paraguai e que seu destino final seria Porto Alegre (RS). Forneceu também informações de eventuais compradores.

Essa confissão foi feita informalmente aos policiais.

No entanto, posteriormente, durante o interrogatório na delegacia, ele se retratou e negou a autoria do crime, afirmando apenas que fazia o transporte por ordem de terceiros e que desconhecia a origem ilegal das mercadorias.

João foi denunciado e, ao final, condenado.

Vale ressaltar que o juiz não mencionou a confissão em nenhum momento para condenar o réu. De igual forma, o magistrado não aplicou a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP.

A defesa recorreu alegando que a confissão inicial do réu demonstrava uma postura colaborativa e, portanto, ele deveria ter direito à atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do CP.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso sob o argumento de que a confissão não havia sido utilizada para formar o convencimento do julgador, uma vez que João se retratou e a condenação se baseou em outras provas existentes nos autos. O TJ aplicou a redação original da súmula 545 do STJ, que dizia: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

***A Defensoria Pública recorreu ao STJ, sustentando que João fazia jus à atenuante da confissão espontânea, ainda que extrajudicial e retratada, especialmente porque suas declarações iniciais auxiliaram no desdobramento das investigações. O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

SIM.

O STJ adota, atualmente, as seguintes premissas sobre a confissão:

***Natureza objetiva da confissão***

1) A confissão deve ser tratada como fato objetivo e derivado de uma opção do confitente (pessoa que confessa), devendo ser afastada qualquer relação entre a confissão e as intenções ou sentimentos que movem o agente, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

**Exemplo 1: confissão sem arrependimento**

João é preso por furto e confessa o crime dizendo: "Sim, eu roubei o celular e faria de novo. Não me arrependo, precisava do dinheiro e não vejo problema nisso. O cara era rico e ele que compre outro." Assim, mesmo que João demonstre total falta de arrependimento e até manifeste intenção de reincidir, ele tem direito à atenuante. O juiz não pode negar o benefício alegando "falta de arrependimento sincero" ou "ausência de consciência moral", pois a lei só exige a confissão espontânea do fato, não sentimentos específicos.

**Exemplo 2: confissão estratégica/calculada**

Pedro era investigado por homicídio. Inicialmente, ele negou a prática do crime. No entanto, depois que viu que havia várias provas contra ele, decidiu confessar como estratégia processual apenas para receber a atenuante e não para colaborar com a justiça.

Pedro tem direito à atenuante mesmo que sua motivação seja puramente tática e calculista. O juiz não pode investigar ou questionar por que ele confessou (se foi por arrependimento, por estratégia, por orientação do advogado etc.). O que importa é o fato objetivo de que houve confissão espontânea.

***A atenuação deve ser aplicada mesmo que o juiz não mencione esse meio de prova na sentença***

2) A atenuação da pena pela confissão não depende de eventual proveito na formação da convicção do julgador, devendo ocorrer mesmo quando existentes outras provas suficientes e independentes para a elucidação do crime.

**Exemplo 1: o indivíduo é flagrado por câmeras de segurança cometendo furto em um mercado.**

Durante o interrogatório, ele confessa: "Sim, fui eu quem pegou o produto."

O juiz, contudo, fundamenta a condenação apenas nas imagens e nas testemunhas, sem citar a confissão. Mesmo assim, o réu tem direito à atenuante da confissão.

O benefício independe de a confissão ter sido "útil" ao juiz. Basta o ato de confessar voluntariamente.

O STJ entende que o legislador não exige utilidade probatória, apenas espontaneidade.

Exemplo 2: Pedro é acusado de latrocínio. A perícia encontrou DNA dele na cena do crime, na arma, e sob as unhas da vítima. Há mensagens em seu celular planejando o crime. Testemunhas o viram fugindo do local. Pedro confessou durante o interrogatório policial.

O juiz pode até escrever na sentença: "A condenação se fundamenta exclusivamente nas provas técnicas e testemunhais, que são absolutamente conclusivas. A confissão não foi considerada nem necessária para formar minha convicção." Ainda assim, Pedro tem direito à atenuante.

***A confissão parcial ou qualificada vale menos, mas ainda vale***

3) A confissão de crime menos grave e a confissão qualificada também ensejam a atenuante, no entanto, o juiz deverá aplicar um percentual menor de redução da pena. Além disso, se houver concurso com agravantes, a confissão não irá preponderar. Nas palavras do STJ: "A confissão qualificada ou parcial deve receber benefício em menor proporção daquele que seria concedido no caso de confissão simples, cabendo ao julgador fundamentar a aplicação da atenuação em menor patamar em tais casos que pode ser o da metade do que seria devido à confissão plena e não deve preponderar no caso de compensação de atenuantes e agravantes."

**Exemplo 1: confissão de fato menos grave**

Um réu é denunciado por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) porque foi encontrado próximo a ele cocaína. Durante o interrogatório, ele diz: "Sim, a droga era minha, mas era só para consumo pessoal, não para vender."

O réu confessou a posse da droga, mas nega o intuito de tráfico, ou seja, admitiu um fato de menor gravidade, qual seja, o delito do art. 28 (posse para uso próprio), cuja pena é muito mais branda.

Essa é uma confissão parcial, porque reconhece parte do fato, mas reclassifica o crime para tipo de menor pena.

O juiz deve aplicar a atenuante da confissão espontânea, porém em menor proporção, já que a admissão não é plena (não houve reconhecimento da traficância). Assim, se a confissão plena normalmente reduziria a pena em 1/6, neste caso o juiz pode reduzir em 1/12, justificando que a confissão foi parcial e visava abrandar o tipo penal.

Além disso, se houver agravante de reincidência, a confissão não pode preponderar, ou seja, não pode compensar integralmente a agravante.

#### Exemplo 2: confissão qualificada

Pedro confessou que atirou na vítima, mas alegou legítima defesa. Ele disse: "Sim, atirei, mas foi porque ele veio pra cima de mim com uma faca."

Ele fez uma confissão qualificada considerando que admitiu o ato de atirar, mas negou o caráter criminoso da conduta já que invocou uma excludente de ilicitude.

O STJ determina que a atenuante deve ser aplicada em grau menor, já que o réu não reconhece integralmente o crime. O juiz pode, por exemplo, aplicar redução de 1/12 da pena, em vez de 1/6.

Além disso, caso exista agravante (como reincidência ou motivo fútil), a confissão não será preponderante.

Aqui, houve uma mudança de entendimento:

#### Entendimento anterior:

A atenuante da confissão, mesmo qualificada, pode ser compensada integralmente com a qualificadora do motivo fútil, que fora deslocada para a segunda fase da dosimetria em razão da pluralidade de qualificadoras no caso concreto.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2010303-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/11/2022 (Info 761).

#### Entendimento atual:

A confissão não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1194) (Info 862).

#### **A confissão retratada só vale para atenuar se tiver servido para a apuração dos fatos**

4) A confissão extrajudicial é apta a atenuar a pena desde que não tenha sido retratada de maneira válida ou, ainda que tenha havido retratação, no caso de ter servido à apuração dos fatos.

Exemplo 1: houve confissão extrajudicial sem retratação depois.

João foi preso em flagrante com drogas. Na Delegacia ele confessa: "Eu estava vendendo a droga sim, porque estava precisando de dinheiro."

Em juízo, ele decide permanecer em silêncio, sem confirmar nem negar o que disse antes.

Essa confissão extrajudicial é apta para atenuar a pena, porque não foi retratada.

O juiz deverá aplicar a atenuante do art. 65, III, "d", mesmo que a sentença se baseie em outras provas para concluir pela autoria. Em outras palavras, mesmo que o juiz não considere a confissão, deverá aplicar a atenuante.

Exemplo 2: Regina é presa com um notebook fruto de receptação. Na delegacia, ela confessa: "Comprei o notebook do Ricardo. Ele mora na Rua das Flores, 123, e tem mais produtos lá." A polícia vai ao endereço indicado, prende Ricardo em flagrante com vários objetos roubados e recupera bens de outras vítimas.

Em juízo, Regina se retrata: “Não confirme o que disse na delegacia. Fui coagida. Eu não comprei nada. Nego a confissão.”

Mesmo tendo havido a retratação válida, o juiz deverá obrigatoriamente aplicar a atenuante. Isso porque a confissão extrajudicial serviu à apuração dos fatos.

O magistrado deverá escrever na sentença algo como: “Embora a ré tenha se retratado validamente em juízo, sua confissão extrajudicial foi decisiva para o desdobramento das investigações, identificação de corréu e recuperação de produtos de crime. Os efeitos concretos já produzidos justificam a atenuante.”

### Teses fixadas:

**1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.**

**2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.**

STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1194) (Info 863).

### Alteração das Súmulas 545 e 630 do STJ

Algumas posições acima expostas representaram mudança de entendimento. Em razão disso, o STJ alterou a redação de duas súmulas que tratavam sobre o tema.

Redação original	Redação atual
Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.	Súmula 545-STJ: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.
Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.	Súmula 630-STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

### Modulação dos efeitos da decisão quanto aos efeitos prejudiciais

As teses fixadas no Tema Repetitivo 1.194/STJ e as novas redações das Súmulas 545 e 630 ampliaram as possibilidades de aplicação da atenuante da confissão espontânea. Logo, em regra, essas mudanças foram favoráveis aos réus. Quanto a essas mudanças favoráveis aos réus, não houve modulação dos efeitos da decisão. No entanto, houve alguns aspectos desfavoráveis:

- se houve retratação válida e a confissão inicial não produziu nenhum efeito nas investigações, não cabe atenuante;
- a confissão parcial ou qualificada vale menos e não prevalece sobre as agravantes.

Para esses aspectos desfavoráveis, o STJ afirmou que o entendimento fixado somente poderia ser aplicado para os crimes cometidos após a publicação do acórdão. Veja as exatas palavras do STJ: “os efeitos

prejudiciais aos réus decorrentes da tese fixada neste julgamento alcançam apenas os fatos ocorridos após a publicação deste acórdão”.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Como deve ser tratada a confissão sob o aspecto jurídico, considerando as motivações subjetivas do confitente?***

A confissão deve ser tratada como fato objetivo derivado de uma opção do confitente, afastando-se qualquer relação entre a confissão e as intenções ou sentimentos que movem o agente. A lei não prevê como requisito a análise de aspectos morais ou das motivações do réu ao confessar. Portanto, mesmo que o réu demonstre ausência de arrependimento ou até intenção de reincidir, a confissão espontânea gera o direito à atenuação da pena, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

***A existência de outras provas suficientes para a condenação impede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea?***

Não. A atenuação da pena pela confissão não depende de eventual proveito na formação da convicção do julgador, devendo ocorrer mesmo quando existentes outras provas suficientes e independentes para a elucidação do crime. Ainda que o fato tenha sido filmado, o agente preso em flagrante e existam diversas outras provas, a confissão deve ser considerada como fato objetivo apto a ensejar a atenuação da pena.

***Qual deve ser a proporção de atenuação aplicada nos casos de confissão qualificada ou parcial em comparação com a confissão simples?***

A confissão qualificada ou parcial deve receber benefício em menor proporção daquele que seria concedido no caso de confissão simples. O julgador deve fundamentar a aplicação da atenuação em menor patamar, podendo ser aplicada a metade do que seria devido à confissão plena. Além disso, a confissão qualificada ou parcial não deve preponderar no caso de compensação com agravantes, diferentemente da confissão simples.

***Por qual razão a confissão qualificada ou parcial justifica uma atenuação em proporção menor?***

Quem assume a autoria do fato mas nega o crime não auxilia ou auxilia de forma reduzida o pronunciamento judicial. Ao contrário, levanta teses que devem ser confrontadas exaustivamente com o conjunto probatório, acrescentando complexidade à análise judicial. Ademais, não demonstra disposição para assumir as consequências penais do crime cometido, o que justifica tratamento diferenciado em relação à confissão simples, respeitando-se o princípio da individualização da pena.

***Em que hipótese a confissão extrajudicial retratada ainda gera direito à atenuante?***

A confissão extrajudicial é apta a atenuar a pena desde que não tenha sido retratada de maneira válida ou, ainda que tenha havido retratação, no caso de ter servido à apuração dos fatos. Quando a confissão inicial produz efeitos irreversíveis para a investigação, como indicar locais ou pessoas que levem à colheita de elementos válidos, a posterior retratação não afasta o direito à atenuação, pois a confissão já produziu consequências concretas.

***Por que a confissão extrajudicial retratada sem efeitos práticos não gera direito à atenuação da pena?***

Quando o réu confessa inicialmente e posteriormente se retrata de modo válido perante o juízo, sem que a confissão inicial possua qualquer influência na apuração dos fatos, não se pode admitir a atenuação. Se a retratação válida elimina um meio de produção probatória e nada dela se desdobrou por ser ato inválido, não pode gerar efeitos futuros como a atenuação da pena. Um fato jurídico não pode ser e não ser ao mesmo tempo, e o indivíduo não pode ser beneficiado de sua eventual torpeza ao se retratar de confissão que não produziu efeitos.

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > RECEPÇÃO**

**O corréu que atua em concurso com o comerciante na receptação pode responder também por receptação qualificada, mesmo sem exercer habitualidade comercial**

**Importante!!!**

**Atualize o Info 771-STJ**

**Mudança de entendimento**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina era dona de uma loja e comprava mercadorias furtadas para revender. Pedro e Luiz, sem exercerem atividade comercial própria, ajudavam ocasionalmente transportando os produtos até o estabelecimento.

O Ministério Público denunciou os três por receptação. O juiz condenou Regina por receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), pois ela agia no exercício de atividade comercial. Já Pedro e Luiz foram condenados apenas por receptação simples (art. 180, caput), já que não eram comerciantes nem proprietários da loja.

O Ministério Público recorreu, pedindo que a qualificadora também fosse aplicada aos dois, argumentando que todos participaram do mesmo crime e, pela teoria monista, deveriam receber a mesma tipificação. O STJ concordou com o MP.

Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se aos corréus por força de lei, nos termos do art. 30 do Código Penal, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.

A teoria monista implica o reconhecimento de que em delitos qualificados todos os agentes em concurso concorrem para esse mesmo delito, sendo prescindível que todos pratiquem os mesmos elementos fáticos do tipo qualificado, bastando apenas a prova do concurso de agentes.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/9/2025 (Info 863).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina era proprietária de uma loja.

Ela comprava mercadorias sabidamente furtadas para revender em seu estabelecimento comercial.

Pedro e Luiz, que não eram proprietários da loja nem exerciam atividade comercial própria, passaram a ajudar Regina ocasionalmente nesse esquema. Eles transportavam as mercadorias furtadas até o estabelecimento de Regina.

Durante uma investigação policial, foram apreendidos diversos materiais de origem criminosa na loja de Regina. Todos os três foram denunciados pelo Ministério Público.

O juiz condenou Regina por receptação qualificada (art. 180, §1º do Código Penal), reconhecendo que ela exercia atividade comercial de forma habitual:

**Receptação**

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Receptação qualificada**

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:  
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

(...)

Quanto a Pedro e Luiz, porém, o magistrado os condenou apenas por receptação simples (art. 180, caput), argumentando que eles não eram proprietários do estabelecimento comercial nem exerciam atividade comercial própria.

O Ministério Pùblico recorreu pedindo que a qualificadora do § 1º do art. 180 também fosse aplicada aos corréus. No entanto, o Tribunal de Justiça manteve a sentença, entendendo que a qualificadora do exercício de atividade comercial não poderia ser aplicada a Pedro e Luiz, já que não eram proprietários do estabelecimento nem exerciam atividade comercial.

Ainda irresignado, o Ministério Pùblico recorreu ao STJ, argumentando que, pelo princípio da teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro, todos que concorrem para o mesmo crime devem responder pelo delito em sua forma qualificada, independentemente de serem ou não proprietários do estabelecimento.

#### ***O STJ concordou com os argumentos do MP?***

SIM.

#### ***Teoria monista***

O Brasil adota a teoria monista em matéria de concurso de pessoas. Isso significa que, quando várias pessoas participam de um crime, todas elas respondem pelo mesmo delito, ainda que tenham praticado condutas diferentes ou em momentos distintos.

Não importa se uma pessoa foi a autora principal e as outras apenas ajudaram: todos concorreram para o mesmo resultado criminoso e, portanto, todos respondem pelo mesmo crime.

No caso concreto, Regina, Pedro e Luiz participaram da receptação dos produtos roubados, cada um com sua conduta específica, mas todos contribuindo para o mesmo delito.

#### ***Comunicabilidade das elementares do tipo penal***

A receptação qualificada não é apenas uma forma mais grave da receptação simples, mas sim um tipo penal autônomo. A qualificadora existe justamente porque o crime foi praticado no exercício de atividade comercial ou industrial. Essa circunstância (o exercício de atividade comercial) é uma elementar do tipo penal, ou seja, é um elemento essencial que caracteriza o crime de receptação qualificada.

Logo, deve-se aplicar o art. 30 do Código Penal, que prevê que as circunstâncias de caráter pessoal que são elementares do crime comunicam-se a todos os que participaram da infração, desde que tenham conhecimento delas:

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

No caso, o exercício de atividade comercial é uma circunstância de caráter pessoal (relacionada à condição de Regina como comerciante), mas é também uma elementar do tipo qualificado. Portanto, essa circunstância deve se comunicar aos demais participantes do crime.

#### ***Corréus podem responder por receptação qualificada mesmo sem serem proprietários***

Pedro e Luiz deveriam responder por receptação qualificada mesmo não sendo proprietários do estabelecimento comercial. Se todos concorrem para o mesmo crime, e se esse crime foi praticado no exercício de atividade comercial, então todos devem responder pelo crime qualificado, independentemente de serem ou não os donos do estabelecimento.

Não é necessário que cada participante do crime tenha praticado todos os elementos do tipo qualificado.

Basta que tenham concorrido, de alguma forma, para a prática do delito que possui esses elementos.

Pedro e Luiz sabiam que estavam ajudando Regina a receptar mercadorias roubadas em seu

estabelecimento comercial. Eles tinham conhecimento de que a receptação estava sendo praticada no contexto de uma atividade comercial habitual. Portanto, ainda que sua participação tenha sido ocasional e ainda que não fossem comerciantes, eles concorreram para um crime de receptação qualificada e devem responder por esse delito.

***Não se exige habitualidade nem que eles exercessem pessoalmente a atividade comercial***

Não seria necessário provar que Pedro e Luiz agiam com habitualidade ou que exerciam pessoalmente atividade comercial. Essas características estavam presentes na conduta de Regina, e isso é suficiente para qualificar o crime. Uma vez comprovado que Regina praticava receptação de forma habitual e no exercício de sua atividade comercial, e que Pedro e Luiz concorreram conscientemente para esse crime, a qualificadora se estende a todos os participantes.

Esse entendimento não viola o princípio da individualização da pena ou da responsabilidade penal pessoal. Cada réu continua respondendo apenas por sua própria conduta e na medida de sua culpabilidade. O que muda é apenas a tipificação do crime: em vez de responderem por receptação simples, Pedro e Luiz respondem por receptação qualificada, pois concorreram para um crime que tinha essa natureza qualificada desde o início.

***Em suma:***

**Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial.**  
STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.712.504-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 9/9/2025 (Info 863).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - STM - Técnico Judiciário - Área: Agente da Polícia Judicial - 2025

Um comerciante que adquire maquinário proveniente de crime de roubo, estando ciente da origem ilícita do objeto, e o utiliza em seu próprio negócio incorre no crime de receptação qualificada, ainda que a atividade comercial por ele desenvolvida seja lícita e legalmente regulamentada. (Correto)

**DOD PLUS: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

A 5ª Turma do STJ possuía julgado em sentido contrário:

***A receptação, em sua forma qualificada, demanda especial qualidade do sujeito ativo, que deve ser comerciante ou industrial***

Caso adaptado: a polícia encontrou, em um sítio, três veículos furtados desmontados com diversas peças espalhadas. Foram presas quatro pessoas no local, que atuavam da seguinte forma:

- Alessandro, Lucas e Vinícius faziam o trabalho manual de desmanche das peças.
- Túlio, por sua vez, ficava incumbido de transportar as peças desmanchadas em um caminhão até o comércio de sua propriedade, onde os objetos eram comercializados.

Túlio praticou receptação qualificada (§ 1º do art. 180 do CP) enquanto os três corréus incorreram em receptação simples (caput do art. 180).

Para que se configure a modalidade qualificada da receptação, a lei exige que a prática de um dos verbos previstos no § 1º do art. 180 ocorra no exercício de atividade comercial ou industrial, exigindo habitualidade no exercício do comércio ou da indústria.

No presente caso, ficou demonstrado que as peças retiradas dos carros furtados iriam ser vendidas no estabelecimento comercial do acusado Túlio. Porém, com relação aos outros réus, não se comprovou o exercício da atividade comercial prestado de forma habitual.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.259.297-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/4/2023 (Info 771).

É mais seguro que se adote o julgado mais recente em provas de concurso. Assim, atualize seus materiais de estudo.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual é o fundamento legal para a comunicação das elementares do tipo qualificado aos corréus no crime de receptação qualificada?***

A comunicação das elementares do tipo qualificado aos corréus fundamenta-se no art. 30 do Código Penal. Como a receptação qualificada é um tipo autônomo, qualificado pelo exercício de atividade comercial, essa elementar se comunica aos corréus que concorreram para o delito, independentemente de possuírem as mesmas condições pessoais do autor principal.

***Por que a ausência da propriedade do estabelecimento comercial não impede a tipificação da receptação qualificada para os corréus?***

Porque, pela teoria monista adotada no ordenamento jurídico brasileiro, todos os agentes concorrem para o mesmo delito. Sendo o exercício de atividade comercial uma elementar do tipo qualificado, ela se comunica a todos os corréus, nos termos do art. 30 do CP, sendo irrelevante que os corréus não sejam proprietários do estabelecimento comercial.

***Quais são os requisitos indispensáveis para a configuração do concurso de agentes?***

Os requisitos indispensáveis são: pluralidade de sujeitos e de condutas, relevância causal de cada conduta, laime subjetivo entre os agentes e identidade de infração penal. Presentes esses requisitos, todos os agentes respondem pelo mesmo crime.

***É necessário que todos os coautores pratiquem todos os elementos fáticos do tipo qualificado para responderem por ele?***

Não. Pela teoria monista, é prescindível que todos os coautores pratiquem os mesmos elementos fáticos do tipo qualificado. Basta a prova do concurso de agentes, sendo suficiente que um dos agentes pratique a conduta com todos os elementos do tipo qualificado para que estes se comuniquem aos demais, desde que presentes os requisitos do concurso de pessoas.

***É necessário comprovar a habitualidade do crime ou o exercício da atividade comercial em relação a cada um dos coautores?***

Não. Havendo prova da habitualidade e dos demais requisitos do crime de receptação qualificada quanto a um dos agentes, é prescindível a prova da habitualidade ou do exercício da atividade comercial quanto a cada um dos coautores ou partícipes. Basta que estes tenham concorrido para o delito que possua tais elementos fáticos comprovados, ainda que a concorrência seja realizada de forma instantânea e eventual.

***Como a teoria monista influencia a responsabilização penal em crimes qualificados praticados em concurso de agentes?***

A teoria monista implica o reconhecimento de que há um único crime, pelo qual todos os agentes em concurso respondem. Em delitos qualificados, todos os agentes concorrem para esse mesmo delito qualificado, sendo desnecessário que todos pratiquem os mesmos elementos fáticos do tipo, bastando a prova do concurso de agentes.

***As circunstâncias elementares de caráter pessoal se comunicam em crimes praticados em concurso de agentes?***

Sim. As circunstâncias elementares de caráter pessoal se comunicam a todos os coautores do delito, nos termos do art. 30 do CP, desde que os demais agentes tenham ciência dessas circunstâncias. Isso ocorre porque tais elementos integram o próprio tipo penal, não sendo meras circunstâncias acidentais.

***Qual é a diferença entre receptação simples e receptação qualificada quanto aos elementos do tipo?***

A receptação qualificada, prevista no art. 180, §1º, do CP, é um tipo autônomo qualificado pelo exercício de atividade comercial ou industrial de forma habitual. Enquanto a receptação simples pode ser praticada

por qualquer pessoa em situação eventual, a qualificada exige que a conduta ocorra no contexto de atividade comercial ou industrial habitual, o que denota maior reprovabilidade e lesividade.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **ANPP**

**O pedido de celebração de ANPP deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi denunciado pela prática de um crime. Ele foi condenado em primeira instância, recorreu, mas a sentença foi mantida pelo TJ. Interpôs recurso especial, mas o STJ negou provimento. Foi então que opôs embargos de declaração. Antes que os embargos fossem julgados, pediu que fosse celebrado ANPP.

O STJ indeferiu o pedido.

Embora o ANPP possa ser celebrado até o trânsito em julgado, o requerimento deve ocorrer na primeira oportunidade após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão consumativa.

A apresentação tardia do pedido de ANPP, especialmente na última oportunidade antes do trânsito em julgado da condenação, viola os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

STJ. 6ª Turma. AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi denunciado pelo Ministério Pùblico pela prática de crime.

A denúncia foi recebida e o processo seguiu seu curso normal: houve instrução processual, alegações finais e a prolação de sentença condenatória.

João interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça manteve a condenação.

Ainda inconformado, o réu interpôs recurso especial, mas o STJ negou provimento ao recurso.

O condenado opôs embargos de declaração.

Vale ressaltar que até esse momento João ou sua defesa não mencionaram o interesse de celebrar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Foi então que, antes que os embargos fossem apreciados, João pediu ao Ministro do STJ que remetesse os autos ao Ministério Pùblico porque ele tinha interesse de celebrar ANPP e preenchia os requisitos legais. Argumentou que, apesar da redação do art. 28-A, do CP, prever o oferecimento do ANPP antes da denúncia, há julgados do STJ admitindo a aplicação do ANPP até o trânsito em julgado.

O relator, por decisão monocrática, indeferiu o pedido. De acordo com a decisão do Ministro:

- o ANPP realmente pode ser celebrado até o trânsito em julgado;
- no entanto, para isso, é necessário que o acusado tenha formulado o pedido de análise do ANPP na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a data de vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de estabilização da controvérsia por meio dos efeitos preclusivos do comportamento omissivo, em observância da boa-fé objetiva e do princípio da cooperação processual;
- no caso dos autos, João poderia ter formulado o pedido de ANPP nos recursos anteriores, mas não o fez.
- logo, a questão estaria preclusa, pois “não se coaduna com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual a apresentação de pedido de celebração de ANPP na última oportunidade que antecede o trânsito em julgado da condenação”.

João interpôs agravo regimental contra essa decisão que indeferiu o pedido de ANPP.

**O que decidiu o órgão colegiado do STJ?**

A 6ª Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental.

Segundo a jurisprudência consolidada tanto no STJ quanto no STF, o pedido de ANPP deve ser feito na primeira oportunidade de manifestação do réu nos autos, após a entrada em vigor do art. 28-A do CPP. No caso concreto, o réu teve diversas oportunidades anteriores para solicitar o acordo, mas só o fez quando o processo já se aproximava do trânsito em julgado, ou seja, quando a condenação já estava prestes a se tornar definitiva. Essa conduta foi considerada pelo STJ como contrária aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, pois demonstraria um comportamento oportunista, tentando se beneficiar do acordo apenas quando todas as outras tentativas de defesa já haviam fracassado.

Além disso, o STJ aplicou o instituto da preclusão consumativa, que ocorre quando uma parte deixa de exercer uma faculdade processual no momento apropriado, perdendo o direito de fazê-lo posteriormente. Como o réu não apresentou o pedido de ANPP no primeiro momento possível, houve a preclusão do seu direito de requerer o acordo.

**Tese de julgamento:**

**O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa.**

**A apresentação tardia do pedido de ANPP contraria os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, violando a própria essência do instituto.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no Acordo no AREsp 2.600.503-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 16/9/2025 (Info 863).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Instituto Consulplan

Prova: Instituto Consulplan - MPE SC - Promotor de Justiça Substituto - Manhã - 2024

Com a Lei Anticrime surge o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cujo cumprimento integral traduz-se em uma causa de extinção da punibilidade. Todavia, o marco legal do ANPP veda a aplicação do acordo nos crimes de violência doméstica e nos crimes de racismo, o que encontra respaldo, controverso, na doutrina e na jurisprudência. É preciso lembrar, também, que não deve ser oferecido o acordo se no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante o preso não confessar circunstancialmente. Ademais, a referida lei, no que tange ao acordo de não persecução penal, não pode ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência (Incorreto).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é o momento processual adequado para a formulação do pedido de ANPP, conforme o entendimento consolidado do STJ e STF?**

O pedido de celebração de acordo de não persecução penal deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP. Caso o acusado deixe de apresentar o pedido nesse momento inicial, ocorrerá a preclusão consumativa, impedindo sua formulação posterior.

**Quais princípios processuais são violados quando o pedido de ANPP é apresentado tarde?**

A apresentação tardia do pedido de ANPP viola os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da cooperação processual. Essa conduta contraria a própria essência do instituto, especialmente quando o pedido é feito na última oportunidade antes do trânsito em julgado da condenação.

**Qual tipo de preclusão incide sobre o pedido de ANPP não formulado no momento oportuno?**

Incide a preclusão consumativa, que ocorre quando a parte perde o direito de praticar determinado ato processual por não tê-lo exercido no momento adequado. No caso do ANPP, essa preclusão decorre do comportamento omissivo do acusado que não formula o pedido na primeira oportunidade de intervenção nos autos.

**O ANPP pode ser aplicado em processos que já possuem sentença condenatória?**

Sim, o ANPP é possível em processos ainda em curso até o trânsito em julgado, ou seja, com sentença que ainda não transitou em julgado. Contudo, é indispensável que o acusado tenha formulado o pedido na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do CPP.

**REVISÃO CRIMINAL**

**A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida  
pelo art. 626 do CPP, desde que não agrave a pena imposta**

ODS 16

**Caso adaptado:** em 2005, ocorreu um grande furto ao Banco Central de Fortaleza, com o desvio de cerca de R\$ 164 milhões. Eduardo, irmão de um dos envolvidos, passou a adquirir bens de alto valor, o que levou o Ministério Público a acusá-lo de lavagem de dinheiro, com base no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (vigente à época). Ele foi condenado a 10 anos, decisão que transitou em julgado.

Posteriormente, Eduardo apresentou uma primeira revisão criminal, alegando que, em 2006, ainda não existia o conceito legal de organização criminosa, o que tornaria impossível a condenação por lavagem. O TRF acolheu parcialmente o pedido, absolvendo-o da lavagem, mas, no mesmo julgamento, reclassificou os fatos para receptação (art. 180 do CP), reduzindo a pena para 3 anos. A defesa não recorreu, e essa nova decisão também se tornou definitiva.

Mais tarde, a defesa propôs uma segunda revisão criminal, argumentando que o TRF não poderia ter condenado Eduardo por receptação, já que o pedido da primeira revisão era apenas de absolvição. Logo, teria havido reformatio in pejus. O TRF concordou e, nesta segunda revisão criminal, absolveu o réu também da receptação.

O Ministério Público interpôs recurso especial e o STJ deu provimento ao recurso da acusação. O Tribunal pode sim desclassificar a conduta do réu em sede de revisão criminal, nos termos do art. 626 do CPP, desde que não acarrete agravamento da pena. No caso, não houve agravamento, mas sim redução da pena com a desclassificação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.943.070-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/9/2025 (Info 863).

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

Em agosto de 2005, ocorreu o famoso furto ao Banco Central de Fortaleza, com a subtração de aproximadamente R\$ 164 milhões.

Meses depois, Eduardo, irmão de um dos envolvidos no crime, começou a adquirir imóveis e veículos de alto valor.

O Ministério Público entendeu que ele havia ajudado a ocultar a origem do dinheiro do furto e o denunciou por lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (antes da Lei nº 12.683/2012):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:  
(...)  
VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Obs: esse artigo foi totalmente modificado pela Lei nº 12.683/2012, mas isso não se aplica ao caso concreto porque o crime foi praticado em 2006.

Eduardo foi condenado a 10 anos e 8 meses de prisão, além de multa. Houve o trânsito em julgado.

#### **Primeira revisão criminal**

Algum tempo depois, Eduardo pediu a revisão criminal, sustentando que a sua conduta não se amoldava ao crime de lavagem de dinheiro. O argumento principal foi o de que, na época dos fatos, ainda não havia na legislação o conceito de “organização criminosa”. A definição de “organização criminosa” só foi devidamente tipificada no Brasil com a Lei nº 12.850/2013.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), ao julgar essa primeira revisão, acolheu a tese da defesa e absolveu Eduardo do crime de lavagem de dinheiro (juízo rescindendo).

No entanto, no mesmo julgamento, o TRF realizou um novo enquadramento jurídico dos fatos (juízo rescisório). Entendeu que a conduta de Eduardo, embora não configurasse lavagem de dinheiro, se amoldava perfeitamente ao crime de receptação (art. 180 do Código Penal), pois ele recebeu, em proveito próprio, dinheiro que sabia ser produto de crime:

##### **Receptação**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Assim, o TRF julgou parcialmente procedente a primeira revisão criminal, desclassificou o crime para receptação e reduziu a sua pena para 3 anos de reclusão. A defesa não recorreu dessa decisão, que transitou em julgado.

#### **Segunda revisão criminal**

Algum tempo depois, a defesa ajuizou uma segunda revisão criminal, desta vez para desconstituir o acórdão da primeira revisão criminal na parte em que houve a condenação por receptação.

A defesa sustentou que a decisão do TRF-5 foi ilegal.

Alegou que o tribunal não poderia ter agido de ofício para condená-lo por receptação, uma vez que o pedido na revisão criminal era exclusivamente de absolvição. Tal ato configuraria uma *reformatio in pejus* (reforma para pior), vedada pelo art. 626, parágrafo único, do CPP:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Para a defesa, embora a pena tenha sido reduzida, a manutenção de uma condenação, quando se pedia a absolvição, agravou a situação do réu.

Em síntese, a defesa sustentou que havia uma incompatibilidade entre a absolvição por atipicidade da lavagem e a condenação por receptação, que jamais constou da denúncia.

O Pleno do TRF5 acolheu a segunda revisão criminal, entendendo que a primeira revisão havia extrapolado os limites do art. 626 do CPP e violado garantias constitucionais. Assim, determinou a absolvição de Eduardo também pelo crime de receptação.

#### **Recurso especial do MP**

O Ministério P\xfablico Federal interpôs recurso especial ao STJ, alegando que:

- i) não houve violação ao art. 626 do CPP, pois o dispositivo autoriza a alteração da classificação da infração na revisão criminal, desde que não haja agravamento da pena;
- ii) a segunda revisão era mera reiteração do pedido já analisado, sem provas novas, o que seria vedado pelo art. 622, parágrafo único, do CPP; e
- iii) a alteração da classificação jurídica não exigia nova manifestação da defesa, conforme art. 383 do CPP, desde que mantida a mesma descrição fática.

**O STJ concordou com o Ministério Público?**

SIM.

**É possível a desclassificação do delito na revisão criminal, desde que não agrave a situação do réu**

O art. 626 do CPP afirma que, ao julgar procedente uma revisão, o tribunal pode “alterar a classificação da infração”, ou seja, pode desclassificar o crime. A única limitação imposta pela lei é que não se pode agravar a pena que já foi imposta (o parágrafo único do art. 626, que proíbe a *reformatio in pejus*):

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

No caso de Eduardo, a primeira revisão criminal fez exatamente isso: desclassificou a conduta de lavagem de dinheiro para receptação, o que estava expressamente autorizado pela lei. E mais: essa desclassificação beneficiou indiscutivelmente o réu, já que sua pena foi reduzida de mais de 10 anos para apenas 3 anos. Portanto, não houve agravamento da sua situação.

**Não houve violação ao contraditório e ampla defesa**

O STJ também afastou o argumento de que teria havido violação ao contraditório e à ampla defesa porque Eduardo não teve oportunidade de se defender especificamente da acusação de receptação.

Segundo o art. 383 do CPP, quando há apenas mudança na definição jurídica do fato (a classificação legal), sem alteração da descrição dos fatos em si, não é necessário ouvir novamente o réu:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

No concreto, os fatos que foram narrados na denúncia continuaram os mesmos. Eduardo adquiriu bens sabendo que o dinheiro vinha do furto ao Banco Central. O que mudou foi apenas o enquadramento jurídico desses fatos. Antes, se entendeu que essa conduta configurava lavagem de dinheiro; depois, na primeira revisão, entendeu que configurava receptação. Os fatos, contudo, permaneceram idênticos. Nessa situação, a lei não exige nova manifestação da defesa.

**Natureza excepcional da revisão criminal**

A revisão criminal tem natureza excepcional. Ela não pode ser usada como um “segundo recurso de apelação” ou como uma oportunidade de simplesmente rediscutir os mesmos fatos e provas que já foram analisados. A revisão criminal só é cabível em hipóteses muito específicas previstas no art. 621 do CPP, como quando há prova nova, quando a condenação contraria texto expresso de lei ou quando há erro evidente nos autos.

No caso de Eduardo, a segunda revisão criminal não apresentou nenhum elemento novo. Foi apenas uma tentativa de rediscutir o que já havia sido decidido na primeira revisão, usando como argumento a alegação de violação ao contraditório.

O parágrafo único do art. 622 veda a reiteração de pedidos de revisão criminal sem novos elementos:

Art. 622 (...)

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Em suma:**

**A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida pelo art. 626 do CPP, desde que não agrave a pena imposta.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.943.070-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/9/2025 (Info 863).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Qual é a finalidade da revisão criminal e quais condutas não são admitidas nessa ação?**

A revisão criminal não se presta à reapreciação de fatos e provas, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Trata-se de instrumento cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP, notadamente quando a decisão condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

**A desclassificação da conduta é permitida em sede de revisão criminal?**

Sim. O art. 626 do CPP autoriza expressamente que o tribunal, ao julgar procedente a revisão criminal, possa alterar a classificação da infração. Essa desclassificação é uma das possibilidades de resultado da revisão, ao lado da absolvição, modificação da pena ou anulação do processo.

**Qual é o limite imposto pelo CPP para a desclassificação da conduta em revisão criminal?**

O parágrafo único do art. 626 do CPP estabelece que, de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. Assim, a desclassificação é permitida desde que não resulte em pena mais gravosa ao condenado, evitando-se a reformatio in pejus.

**A alteração da definição jurídica do fato, sem modificação da descrição fática da denúncia, exige nova oitiva do acusado?**

Não. O art. 383 do CPP dispensa nova oitiva do denunciado quando há apenas alteração da definição jurídica do fato, mantida a descrição fática narrada na denúncia. Portanto, a desclassificação operada com base na mesma narrativa fática não viola o contraditório e a ampla defesa.

**É possível ajuizar nova revisão criminal reiterando pedido anterior sem apresentar elementos probatórios novos?**

Não. O art. 622, parágrafo único, do CPP veda a reiteração de pedido de revisão criminal sem novos elementos probatórios. A revisão criminal não pode ser manejada como mero instrumento de rediscussão da causa com os mesmos fundamentos já analisados anteriormente.

**EXERCÍCIOS**

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual tem efeito erga omnes. ( )
- 2) Para configurar o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas em cargo público, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. ( )
- 3) A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, inexistindo prescrição intercorrente nessa fase. ( )

- 4) Os royalties são pagos em função da influência efetiva que a exploração do gás e do petróleo exerce sobre os territórios dos municípios. Por isso, o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não pode ser baseado apenas em critérios geográficos ou presunções, exigindo comprovação técnica específica da existência e operação de tais instalações. ( )
- 5) É admissível a inclusão, pelo condomínio exequente, dos honorários advocatícios convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas, independentemente do fato de existir previsão acerca dessa possibilidade na convenção de condomínio. ( )
- 6) A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior. ( )
- 7) Respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o certame com base na alegação de arrematação do imóvel por preço irrisório (2% do valor da avaliação), sem a respectiva proposta de melhor oferta. ( )
- 8) Nos embargos monitórios por negativa geral apresentados pelo curador especial, é devida a conclusão do magistrado pela insuficiência probatória sem que tenha, de modo cooperativo, especificado as provas a serem produzidas e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação. ( )
- 9) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. ( )
- 10) Os elementos típicos da receptação qualificada comunicam-se por força de lei aos corréus, independentemente de serem proprietários do estabelecimento ou de exercerem atividade comercial. ( )
- 11) O pedido de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção nos autos após a vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal, mas não se submete a preclusão consumativa. ( )
- 12) A desclassificação de conduta na revisão criminal é permitida pelo art. 626 do CPP, desde que não agrave a pena imposta. ( )

*Gabarito*

1. E	2. C	3. C	4. C	5. E	6. C	7. C	8. E	9. C	10. C
11. E	12. C								